

Boletim Informativo

**LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA**

Nº 303 – SETEMBRO DE 2014

**GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília - DF

**Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal
Gestão 2013/2016**

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho	Presidente
Claudio Pacheco Prates Lamachia	Vice-Presidente
Cláudio Pereira de Souza Neto	Secretário-Geral
Cláudio Stábile Ribeiro	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, Fernando Tadeu Pierro e Luciano José Trindade; Florindo Silvestre Poersch - *in memoriam*; **AL:** Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmiento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; **AP:** Cícero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; **AM:** Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; **CE:** José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; **DF:** Aldemario Araujo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; **ES:** Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; **GO:** Felicitissimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Ângelo Sampaio Cançado; **MA:** José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; **MT:** Cláudio Stábile Ribeiro, Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; **MS:** Alexandre Mantovani, Afeife Mohamad Hajj e Samia Roger Jordey Barbieri; **MG:** Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; **PA:** Edilson Oliveira e Silva, Iraclides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; Edilson Baptista de Oliveira Dantas - *in memoriam*; **PB:** Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; **PR:** Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; **PE:** Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; **PI:** José Norberto Lopes Campelo, Margarete de Castro Coelho e Mário Roberto Pereira de Araújo; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; **RN:** Humberto Henrique Costa Fernandes do Régo, Kalebe Campos Freire e Lucio Teixeira dos Santos; **RS:** Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; **RO:** Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; **RR:** Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; **SC:** José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; **SP:** Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; **SE:** Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; **TO:** André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes

AL: Aldemar de Miranda Motta Junior, Fernanda Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; **AP:** Luiz Carlos Starling Peixoto e Vladimir Belmino de Almeida; **AM:** João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; **BA:** Gáspare Saraceno e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; **CE:** Kennedy Reial Linhares e Mário Carneiro Baratta Monteiro; **DF:** Evandro Luis Castello Branco Pertence, Nilton da Silva Correia e Felix Angelo Palazzo; **ES:** Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; **GO:** Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Jaime José dos Santos e Reginaldo Martins Costa; **MA:** Daniel Blume de Almeida e Rodrigo Pires Ferreira Lago; **MT:** José Antonio Tadeu Guilhen e Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; **MG:** Sérgio Augusto Santos Rodrigues e Sérgio Santos Sette Câmara; **PB:** Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, Wilson Sales Belchior e Sheyner Yasbeck Asfora; **PR:** Manoel Caetano Ferreira Filho, Hélio Gomes Coelho Junior e Flávio Pansieri; **PE:** Inácio José Feitosa Neto e Hebron Costa Cruz de Oliveira; **PI:** Sérgio Eduardo Freire Miranda; **RJ:** Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; **RN:** Eduardo Serrano da Rocha e Daniel Victor da Silva Ferreira; **RO:** Maria Luiza de Almeida e Francisco Reginaldo Joca; **RR:** Gierck Guimarães Medeiros, Oleno Inácio de Matos e Gutemberg Dantas Licarião; **SC:** Charles Pamplona Zimmermann e Wilson Jair Gerhard; **SP:** Aloisio Lacerda Medeiros, Arnaldo Wald Filho e Marcio Kayatt; **SE:** Carlos Alberto Monteiro Vieira, Lenora Viana de Assis e Jorge Aurélio Silva; **TO:** Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim.

Presidentes Seccionais

AC: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; **AL:** Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim; **AP:** Paulo Henrique Campelo Barbosa; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Luiz Viana Queiroz; **CE:** Valdetário Andrade Monteiro; **DF:** Ibaneis Rocha Barros Júnior; **ES:** Homero Junger Mafra; **GO:** Henrique Tibúrcio Peña; **MA:** Mário de Andrade Macieira; **MT:** Maurício Aude; **MS:** Júlio Cesar Souza Rodrigues; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Jarbas Vasconcelos do Carmo; **PB:** Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho; **PR:** Juliano José Breda; **PE:** Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves; **PI:** Willian Guimarães Santos de Carvalho; **RJ:** Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; **RN:** Sérgio Eduardo da Costa Freire; **RS:** Marcelo Machado Bertoluci; **RO:** Andrey Cavalcante de Carvalho; **RR:** Jorge da Silva Fraxe; **SC:** Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Marcos da Costa; **SE:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento; **TO:** Eptácio Brandão Lopes.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attilio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themistocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Membro Honorário Vitalício Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Britto (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013).

FIDA – Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados

Felipe Sarmiento Cordeiro – Conselheiro Federal AL Presidente do FIDA

Membros Titulares:

Antônio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro do CFOAB
Francisco Eduardo Torres Esgaib	Conselheiro Federal MT
Walter Cândido dos Santos	Conselheiro Federal MG
Gedeon Batista Pitaluga Junior	Conselheiro Federal TO
Alberto Simonetti Cabral Neto	Presidente da OAB/AM
Luiz Viana Queiroz	Presidente da OAB/BA
Pedro Henrique Reynaldo Alves	Presidente da OAB/PE
Paulo Marcondes Brincas	Presidente da CAA/SC
Carlos Augusto Alledi de Carvalho	Presidente da CAA/ES
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres	Presidente da CAA/DF
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima	Presidente da CAA/PB

Manoel Veríssimo Ferreira Neto Presidente da CAA/RO

Membros Suplentes:

Pedro Paulo Guerra de Medeiros Conselheiro Federal GO
 Felipe Santa Cruz Presidente da OAB/RJ
 Sergio Eduardo da Costa Freire Presidente da OAB/RN
 José Augusto Araújo de Noronha Presidente da CAA/PR
 Rosane Marques Ramos Presidente da CAA/RS

CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados

Paulo Marcondes Brincas – Presidente da CAA/SC	Coordenador Nacional
Carlos Augusto Alledi de Carvalho – Presidente da CAA/ES	Coordenador Região Sudeste
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres – Presidente da CAA/DF	Coordenador da Região Centro-Oeste
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – Presidente da CAA/PB	Coordenador da Região Nordeste
Manoel Veríssimo Ferreira Neto – Presidente da CAA/RO	Coordenador da Região Norte

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)

AC: João Augusto Freitas Gonçalves; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Rodival Isacksson Almeida; **AM:** Aldenize Magalhães Aúfiero; **BA:** José Nelis de Jesus Araújo; **CE:** José Julio da Ponte Neto; **DF:** Ricardo Alexandre Rodrigues Peres; **ES:** Carlos Augusto Alledi de Carvalho; **GO:** Júlio César do Valle Vieira Machado; **MA:** Gerson Silva Nascimento; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Solange Bonatti; **MG:** Sergio Murilo Diniz Braga; **PA:** Oswaldo de Oliveira Coelho Filho; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima; **PR:** José Augusto Araújo de Noronha; **PE:** Ronnie Preuss Duarte; **PI:** Ednan Soares Coutinho; **RJ:** Marcello Augusto Lima de Oliveira; **RN:** Paulo de Souza Coutinho Filho; **RS:** Rosane Marques Ramos; **RO:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Paulo Marcondes Brincas; **SP:** Fábio Romeu Canton Filho; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Marcelo Wallace de Lima.

ENA – Escola Nacional de Advocacia

Henri Clay Santos Andrade - Diretor-Geral

Conselho Consultivo:

Antonio Marcos Nohmi
 Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho
 Arthur Heinstein Apolinário Souto
 Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão
 Fabiana Curi
 Gaspare Saraceno
 Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB:

AC: Francisco Raimundo Alves Neto; **AL:** Adrualdo de Lima Catão; **AM:** Antônio Fábio Barros de Mendonça; **AP:** Sônia Maria da Silva Ferreira Lima; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho; **CE:** Vanilo Cunha de Carvalho Filho; **DF:** Jorge Amaury Maia Nunes; **ES:** Rodrigo Reis Mazzei; **GO:** Flávio Buonaduce Borges; **MA:** Rodrigo Pires Ferreira Lago; **MG:** Silvana Lourenço Lobo; **MS:** Sandro Rogério Monteiro de Oliveira; **MT:** Bruno Oliveira Castro; **PA:** Jeferson Antônio Fernandes Bacelar; **PB:** Arthur Heinstein Apolinário Souto; **PE:** Gustavo Ramiro Costa Neto; **PI:** Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz; **PR:** Rogéria Fagundes Dotti; **RJ:** Flávio Villela Ahmed; **RN:** Venceslau Fonseca de Carvalho Júnior; **RO:** Rochilmer Mello da Rocha Filho; **RR:** Tertuliano Rosenthal Figueiredo; **RS:** Rafael Braude Canterji; **SC:** Eduardo de Avelar Lamy; **SE:** Márcio Macedo Conrado; **SP:** Rubens Approbato Machado; **TO:** Allander Quintino Moreschi.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel

Editora responsável: Suzana Dias da Silva

Colaboração: Camilla Arruda Pires do Carmo

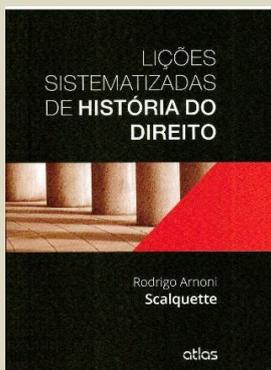
Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do N° 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB
 Biblioteca Arx Tourinho
 SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
 Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
 E-mail: biblioteca@oab.org.br

LANÇAMENTOS EDITORIAIS

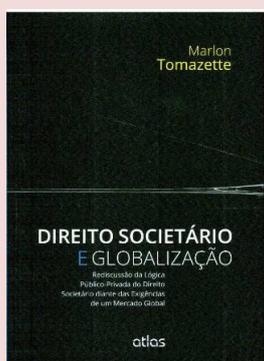


Lições sistematizadas de história do direito

Rodrigo Arnoni Scalquette

[Editora Atlas](#)

O objetivo da obra *Lições Sistematizadas de História do Direito* é o de demonstrar a evolução dos diversos sistemas jurídicos ao longo do tempo, fazendo, sempre que possível, sua interligação com o direito brasileiro. Ressalte-se que os temas tratados são frutos de uma evolução histórica, filosófica e sociopolítica que, com o passar do tempo, acabaram por formar e solidificar a estrutura da ciência do direito que se conhece atualmente.

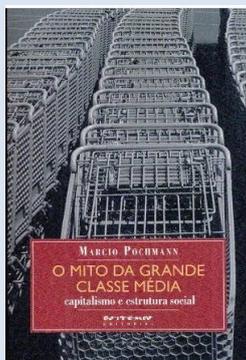


Direito societário e globalização

Marlon Tomazette

[Editora Atlas](#)

O livro tem como objetivo primordial a busca dos futuros caminhos do direito societário em face da realidade decorrente da globalização econômica, discutindo a hipótese de uma regulação mais privada do tema. Partindo de uma visão geral da globalização, especialmente da econômica, são analisados os seus desafios para o Estado nacional, para sua soberania e, especialmente para o direito.

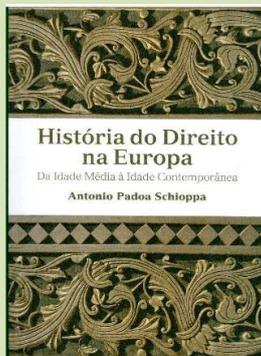


O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social

Marcio Pochmann

[Boitempo Editorial](#)

Erguendo-se contra as simplificações neoliberais e pós-modernas acerca do capitalismo contemporâneo, este livro esclarece como e por que se propala mundo afora a ideia de “medianização” das sociedades e, n Brasil, a da existência de uma nova classe média. De análise contra o senso comum, esta é também uma obra de combate político, atenta aos riscos do encobrimento da realidade social não apenas pelo imaginário neoliberal, mas também pela tradição autoritária da sociedade brasileira.



História do Direito na Europa

Antonio Padoa Schioppa

[Editora WMF Martins Fontes](#)

Esta obra aborda os acontecimentos relacionados com o direito na Europa desde o final do mundo antigo até o final do século XX. Nas seis seções que a compõem são analisadas as grandes épocas nas quais se desenvolveu uma história extraordinariamente rica e diversificada: a alta Idade Média, a época do direito comum clássico, a idade moderna, a época das reformas, a era das nações, o século XX. Os temas principais são a legislação, a doutrina jurídica, o costume e a jurisprudência, acompanhados em suas diversas articulações ao longo dos séculos.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
13.033, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.
13.032, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.
13.031, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada.
13.030, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Altera o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação.
13.029, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.
13.028, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.
13.027, de 24.9.2014 Publicada no DOU de 25.9.2014	Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.
13.026, de 3.9.2014 Publicada no DOU de 4.9.2014	Altera as Leis nºs 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, na parte em que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA; cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias; e autoriza a transformação dos empregos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias.
13.025, de 3.9.2014 Publicada no DOU de 4.9.2014	Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
8.320 de 30.9.2014 Publicado no DOU de 30.9.2014 - Ed. extra	Altera os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014.
8.319 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 25.9.2014	Altera o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, aloca funções de confiança e remaneja funções gratificadas.
8.318 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed. extra	Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.
8.317 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed. extra	Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuwait, firmado na Cidade do Kuwait, em 23 de fevereiro de 2005.
8.316 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed. extra	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Brasília, em 3 de maio de 2005.
8.315 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed. extra	Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.
8.314 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed. extra	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 2093 (2013), de 6 de março de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o mandato da Missão da União Africana na Somália e altera o embargo à venda de armas aplicável ao país.
8.313 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed. extra	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2128 (2013), de 10 de dezembro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera e renova por doze meses o regime de sanções aplicáveis à Libéria e adota outras providências.
8.312 de 24.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014 - Ed.	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 2111 (2013), de 24 de julho de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo à venda de

extra	armas à Somália.
8.311 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, firmado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.
8.310 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, firmado em Brasília, em 23 de julho de 2009.
8.309 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, firmado em Brasília, em 15 de junho de 2009.
8.308 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.
8.307 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, firmado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.
8.306 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009.
8.305 de 23.9.2014 Publicado no DOU de 24.9.2014	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, firmado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.
8.304 de 12.9.2014 Publicado no DOU de 15.9.2014	Regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

<p>8.303 de 4.9.2014 Publicado no DOU de 5.9.2014</p>	<p>Altera o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.</p>
<p>8.302 de 4.9.2014 Publicado no DOU de 5.9.2014</p>	<p>Revoga o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, e revoga dispositivos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.</p>
<p>8.301 de 4.9.2014 Publicado no DOU de 5.9.2014</p>	<p>Altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação.</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/ PAUTA DE JULGAMENTOS

(DOU, S.1, 05.09.2014, p. 198)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.002251-0/COP. Origem: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Assunto: Proposta de Provocação ao Supremo Tribunal Federal para modificação do Enunciado 14 de sua Súmula Vinculante, para que se reconheça também o direito do defensor ter acesso aos autos de investigação que tramitem perante qualquer Autoridade condutora de investigação, inclusive em âmbito administrativo, sindicâncias ou procedimentos já instaurados. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). **EMENTA N. 041/2014/COP.** Proposta de alteração da Súmula Vinculante n. 14, para incluir no verbete, com fundamento no art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, o direito do defensor ter acesso aos autos de investigação que tramite perante qualquer Autoridade condutora de investigação, inclusive em âmbito administrativo, sindicância ou procedimento já instaurados. Proposta acolhida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher, por unanimidade, o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 23.09.2014, p. 88)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.000313-4/COP. Origem: Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 001/2014-SGE. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interpretação conforme CF/88. Danos Morais. Detentos. Condições subhumanas, insalubres, degradantes ou de superlotação. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **EMENTA N. 050/2014/COP.** DANOS MORAIS DECORRENTES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE AFASTAR AS INDENIZAÇÕES EM TAIS HIPÓTESES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE ADIN. ADEQUAÇÃO E CABIMENTO. I - A decisão que exclui do plano da reparação material os detentos que sofrem danos morais nos precários estabelecimentos carcerários brasileiros viola os princípios da responsabilidade objetiva do estado e da dignidade da pessoa humano. II - Adequado se afigura o ajuizamento de ADIN perante o Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto os artigos 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, visando a obter interpretação conforme a Constituição que impeça a exclusão da indenização pelo Poder Público em prol dos detentos que sofrem danos morais nas prisões brasileiras. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de setembro de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 15.09.2014, p. 215)

RECURSO N. 49.0000.2012.011631-8/OEP - ED. Embgte:E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/SC 15701-A). Embgdo: Acórdão de fls. 268/272. Recte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/SC 15701-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo advogado E.L.J., inscrito na OAB/SC sob o n. (...) em face do acórdão de fls. 268/272 pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso afastando as preliminares e mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa: EMENTA N. 039/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara. Violação do art. 73, § 1º do Estatuto suscitada pelo Relator. Nulidade afastada. Matéria não alegada na primeira oportunidade. Preclusão. Preliminar de cerceamento do direito de defesa apresentada pelo recorrente. Inexistência de intimação para a sessão remarcada. Publicação da intimação no Diário Oficial da União. Preliminar afastada. Precedentes. Recurso conhecido para afastar as preliminares arguidas. Mantida a decisão da Segunda Câmara. Face às teses recursais e à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 18 de agosto de 2014. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.007699-5/OEP. Recte: A.V.S. (Adv: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Recdo: Sirlei Soares de Lima (Adv: Dalva Inês Huf Carvalho OAB/PR 22422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Trata-se de 'pedido de reconsideração' apresentado pela advogada A.V.S. em face do v. acórdão de fls. 341/345, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela ora recorrente. Considerando as teses recursais apresentadas, e a possibilidade de receber o requerimento como Embargos de Declaração (Princípio da Fungibilidade) com atribuição de efeitos infringentes, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 10 de setembro de 2014. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator."

Brasília-DF, 10 de setembro de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

DESPACHO
(DOU, S.1, 05.09.2014, p. 198)

Recurso n. 49.0000.2012.008723-0/OEP. Recte:A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 09020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada A.P.B.C.M.C. em face do

despacho de fls. 344/347, pelo qual o Relator, com o acolhimento do Presidente do Órgão Especial, indeferiu liminarmente o recurso pela ora Recorrente, tendo assim decidido pelas razões constantes do despacho: '(...). Ficou evidenciado, que os Embargos têm feição protelatória e carecem dos pressupostos legais para interposição, consoante o disposto no art. 620 e § 2º do CPP, c/c com o disposto no art. 68 do Estatuto, que autoriza aplicação subsidiária ao processo disciplinar, para o mesmo efeito de prévio juízo sobre a admissibilidade dos Embargos". Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, deixando de colocá-los em Mesa para julgamento, com indicação ao ilustre Presidente do OEP, na forma do art. 140 do RGOAB, o indeferimento liminar, com a devolução do processo à origem, para que seja executada a decisão pela Seccional da OAB-DF.' Face às teses recursais, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator."

Recurso n. 49.0000.2013.000717-8/OEP. Recte: J.F.N. (Adv: Jatabairu Francisco Nunes OAB/MT 4903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Trata-se de 'requerimento' apresentado pelo advogado J.F.N. em face do acórdão de fls. 197/201, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora Recorrente, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa: 'EMENTA N. 2011/2013/OEP. Processo disciplinar. Falsificação de assinatura. Conduta incompatível com a Advocacia. Manutenção da decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara. Decisão recorrida que não conheceu do Recurso por ausência do requisito de admissibilidade. Hipótese do inciso II, do artigo 85, do Regulamento Geral.' Face às teses recursais e à possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de agosto de 2014. Henrique Neves Mariano, Relator."

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

DESPACHOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 76)

Recurso n. 49.0000.2012.001950-5/OEP. Recte: Aldo Galvão de Araújo OAB/RJ 101836 (Adv.: Marco Antônio Nossar OAB/RJ 65529). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Despacho: "Trata-se de recurso manejado pelo advogado Marco Antônio Nossar, procurador do recorrente Aldo Galvão de Araújo, em contraposição ao v. acórdão de fls. 313/315, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto (...). E quanto à admissibilidade dos recursos interpostos ao Conselho Federal, diz o art. 140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar. Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator." Despacho: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), em 19 de agosto de 2014, às fls. 334/338, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Recurso n. 49.0000.2012.003471-7/OEP - ED. Embgte: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139). Embgdo: Despacho de fls. 343/346. Recte: E.L.G. (Adv.: Edson Luiz Gozo

OAB/SP 103139). Recdo: Jorge Vicente. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Despacho: "Cuida-se de apreciar recurso denominado Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 343/346, que indeferiu liminarmente os novos Embargos de Declaração opostos às fls. 334/341, determinando a devolução dos autos à origem, para cumprimento da decisão condenatória. (...). E mais, advirto ao embargante que a reiteração de expedientes protelatórios e descabidos, com base nos mesmos argumentos, constitui abuso do direito de recorrer, suscetível de caracterizar falta ética passível de punição, conforme entendimento deste Órgão Especial (...). Quanto à admissibilidade dos embargos de declaração, diz o art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Portanto, nos termos do art. 138, § 3º, do RGEAOAB, nego seguimento aos terceiros embargos de declaração, por falta dos seus pressupostos legais para interposição, ressaltando, ainda, a inteligência do § 5º do mesmo diploma legal que dispõe: 'Não cabe recurso contra as decisões proferidas nos §§ 3º e 4º.'. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, determinando a baixa imediata dos autos, independentemente de nova manifestação do embargante, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator." Despacho: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), em 19 de agosto de 2014, às fls. 358/361, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Recurso n. 49.0000.2012.003879-2/OEP. Recte: T.R.W.A. (Advs.: Tulio Freitas do Egitto Coelho OAB/DF 4111 e OAB/SP 191948 e Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24726). Recda: 20ª Turma Disciplinar do TED do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). Despacho: "Vistos. Em 11 de novembro de 2013 o recorrente, T.R.W.A., através do seu advogado Tulio Freitas do Egitto Coelho OAB/DF 4111, apresentou petição, juntada às fls. 1018, requerendo a desistência da Representação bem como do Recurso interposto ao Órgão Especial em face da decisão proferida pela E. Segunda Câmara. O processo foi distribuído a este Relator em 16 de maio de 2014 e, ao apreciar o pedido, proferi despacho em 02 de junho de 2014 (fls. 1023) determinando a notificação da parte adversa para, querendo, apresentar manifestação acerca da desistência. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos me retornam conclusos. Decido. Considerando a desistência expressa e não havendo óbices legais ou normativos para tal pleito, com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino a baixa imediata do processo à E. Segunda Câmara, para arquivamento. Ao Presidente do Órgão Especial, para deliberação. Brasília, 19 de agosto de 2014. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator." Despacho: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), em 19 de agosto de 2014, às fls. 1029, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Recurso n. 49.0000.2012.006755-5/OEP - ED. Embgte: M.C.S.R e S.W.C. (Advs.: Antonio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21917, Maria Cristina de Souza Rachado OAB/SP 95701, Sérgio Weslei da Cunha OAB/SP 222209 e Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51188). Embgdo: Acórdão de fls. 2799/2802. Recte: M.C.S.R. e S.W.C. (Advs.: Antonio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21917, Maria Cristina de Souza Rachado OAB/SP 95701, Sérgio Weslei da Cunha OAB/SP 222209 e Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51188). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Despacho: "Os recorrentes interpuseram recursos nos quais manifestaram seu inconformismo em face do v. acórdão de fls. 2632/2637, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto (...). Adotando o Princípio da Fungibilidade em sua máxima abrangência, recebo o recurso do advogado S.W.C. como embargos de declaração, visto que não cabe recurso de decisão unânime do Órgão Especial (...). Portanto, nos

termos do art. 138, § 3º, do RGEAOAB, nego seguimento aos embargos de declaração, por falta dos seus pressupostos legais para interposição. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por serem manifestamente protelatórios, determinando a baixa imediata dos autos após publicação da decisão, independentemente de nova manifestação do embargante, para cumprimento da decisão condenatória. É como voto. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator." Despacho: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), em 19 de agosto de 2014, às fls. 2846/2851, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Recurso n. 49.0000.2013.000240-4/OEP. Recte: Chapa 02 - "Experiência e Trabalho" (Repte legal: Silvia Regina Dias OAB/SP 110810) (Adv: Giselly Eduardo Ribeiro OAB/DF 30973 e outro). Recdo: Chapa 3 - "Ação e Participação" (Repte legal: Leonardo Cedaro OAB/SP 220971). Interessado (s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Vistos. Em 17 de julho de 2013 o Conselho Seccional da OAB/São Paulo enviou, por e-mail, cópia da Ata de Apuração dos votos da 36ª Subseção - São José dos Campos, cuja reunião foi realizada em 11/07/2013, para juntada ao presente processo. Consta às fls. 553, cópia do Mapa de Apuração - Recontagem dos votos da urna da 388ª Seção Eleitoral da 36ª Subseção - São José dos Campos que traz a declaração de renúncia das Chapas 2 e 3 a qualquer recurso, inclusive os interpostos perante este Conselho Federal, bem como a desistência de qualquer impugnação formulada pela Chapa 2, pelo fato de reconhecerem a legalidade e transparência na condução dos trabalhos da Egrégia Comissão Eleitoral, que confirmou a vitória da 'Chapa nº 02'. Em razão disso, não havendo óbices legais ou normativos para tal pleito, e considerando a renúncia expressa a qualquer recurso perante o Conselho Federal da OAB, determino o arquivamento do processo, diante da perda do objeto. Ao Presidente do Órgão Especial, para deliberação, conforme determina o art. 71, § 6º, do Regulamento Geral. Brasília, 19 de agosto de 2014. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), em 19 de agosto de 2014, às fls. 575, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Recurso n. 49.0000.2012.006947-4/OEP (Ref.: Protocolo n. 49.0000.2013.0007994-3). Recte: C.R.S.B. (Adv: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508 e outros). Recdas: C.L.G.V, O.A.L.G (Adv: José Roberto de Oliveira OAB/SP 53129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Cuida-se de requerimento apresentado pelo advogado Carlos Roberto Santos de Barros às fls. 1136/1156, por meio do seu procurador, o advogado Francisco Aparecido Borges Júnior, em face do v. acórdão de fls. 1081/1085, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto (...). Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada, pois a intimação de folha 1088 foi publicada de acordo com as determinações dispostas no art. 137-D, § 4º, do RGOAB. Dessa feita, considerando que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 73, § 5º, do Estatuto, por ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, nego seguimento ao requerimento de fls. 1136/1141, com fundamento no art. 140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. À superior consideração do senhor Presidente do Órgão Especial, nos termos do art. 140 do RG, com recomendação de imediata devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para execução do julgado. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), em 19 de agosto de 2014, às fls. 1234/1236, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

DESPACHOS
(DOU, S.1, 05.09.2014, p. 198)

Recurso n. 49.0000.2013.001939-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Advs: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e outra). Recdo: João de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto em face do v. acórdão de fls. 243/246, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conheceu do recurso. Em suas razões (fls. 254/268), a recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a representação foi protocolada em 18.12.2003 e só foi apreciada em 26.03.2008. Ou seja, após 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Ante os argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Adotando o Princípio da Fungibilidade em sua máxima abrangência, recebo a petição como embargos de declaração, visto que não cabe recurso de decisão unânime do Órgão Especial. Publique-se. Inclua-se em pauta para julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2014. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator."

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

DESPACHO
(DOU, S.1, 15.09.2014, p. 215)

RECURSO N. 49.0000.2013.011812-3/OEP - ED. Embgte: C.A.M. (Adv: Claudio Ademir Marianno OAB/SP 136186 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 578/581. Recte: C.A.M. (Adv: Claudio Ademir Mariano OAB/SP 136186 e outro). Recdo: N.T.P. (Advs: Denise Fabiane Monteiro Valentini OAB/SP 176836 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). DESPACHO: "O advogado C.A.M. opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, em contraposição ao v. acórdão de fls. 578/581, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto (...). E quanto à admissibilidade dos embargos de declaração opostos, diz o art. 138 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB o seguinte: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. (...) § 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição. (...) § 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º. Portanto, tratando-se de embargos de declaração intempestivos e, logo, carentes dos pressupostos legais para interposição, nego-lhes seguimento propondo seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 138, § 3º do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de setembro de 2014. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator." Despacho: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), em 10 de setembro de 2014, às fls. 611/615, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Brasília-DF, 10 de setembro de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 10.09.2014, p. 133/134)

RECURSO N. 49.0000.2012.001724-7/OEP - ED. Embgte: V.M. (Advs: Valdir Martins OAB/SP 124815 e Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250339). Embgdo: Acórdão de fls. 184/187. Recte: V.M. (Advs: Valdir Martins OAB/SP 124815 e Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250339). Recdo: Marcos Levy da Silva. Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 191/2014/OEP.** Embargos de Declaração. Ausência de contradição na decisão embargada. Impossibilidade de análise de questões meritórias e fáticas diante da sua natureza de recurso com fundamentação veiculada. Embargos não conhecidos. Contradição verificada entre o Acórdão e o voto condutor e ementa. Conhecimento de ofício pelo relator para corrigir o erro material. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos e, de ofício, para corrigir erro material do acórdão de fls. 187, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.004355-2/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 192/2014/OEP.** Recurso em face de decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara que conheceu e rejeitou embargos de declaração. Alegação de nulidade do processo disciplinar sob o fundamento de inconstitucionalidade dos julgamentos ocorridos no âmbito da OAB em razão das sustentações orais terem sido realizadas após o voto dos relatores. Inexistência. Recurso conhecido e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.006445-0/OEP - ED. Embgte: P.S.B. (Adv: Pierre Siliprandi Bozzo OAB/SP 105074). Embgdo: Acórdão de fls. 247/251. Recte: P.S.B. (Advs: Marcelo Galbiati Silveira OAB/SP 250092 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). **EMENTA N. 193/2014/OEP.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Inexistência de omissão que necessite ser declarada, porquanto haver no acórdão o enfrentamento fundamentado de todas as questões suscitadas. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.005784-5/OEP. Recte: S.A.R. (Adv: Silvio Alves Ramos OAB/GO 10731). Recdo: SOCCRED - S.C.C.R.P. Ltda (Repte Legal: J.B.F.F.) (Advs: Ana Maria Tavares do Carmo OAB/GO 16934 e José Geraldo Melo de Souza OAB/GO 16933). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista

Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 194/2014/OEP**. RECURSO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS RECURSAIS. Recurso contra decisão unânime de Turma. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma, à míngua de violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral, do Código de Ética, e, de Provimentos, e, ainda não indicada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 03 de junho de 2014. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.006736-0/OEP - ED. Embgte: C.E.B.M. (Advs: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 573/576. Recte: C.E.B.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Advs: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **EMENTA N. 195/2014/OEP**. Embargos de Declaração. 1). Os embargos de declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. 2). Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, os quais foram apreciados e rejeitados. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de junho de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator.

RECURSO N. 2010.08.04613-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.003534-1/OEP). Recte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e Maria do Rosário Ferreira Mateus OAB/SP 79324). Recdo: Edvaldo Vanceslau de Farias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). **EMENTA N. 196/2014/OEP**. Recurso ao Órgão Especial. Julgamento unânime da Segunda Turma. Ausência de preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75, da Lei 8.906/1994 e art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão unânime da Turma. Inexistência de contrariedade ao Estatuto, a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Perda de prazo para interposição do recurso ao Conselho Seccional. Impossibilidade de supressão de instância. Prescrição. Matéria de ordem pública. Análise de ofício. Inocorrência. Não aplicação do Estatuto do Idoso. Prevalência do artigo 115 do Código Penal. Precedentes do Órgão Especial. Recurso não conhecido e indeferido o pedido de declaração da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.001046-2/OEP. Recte: Dener Amaral Brum OAB/AC 2146 (Adv: Flavio Jose Gonçalves da Luz OAB/AC 1291). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 197/2014/OEP**. Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de inscrição

suplementar. Indeferimento. Exame de Ordem e inscrição originária na OAB/AC. Domicílio e graduação em São Paulo. Descumprimento de exigência legal. Existência de vício e ilegalidade. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Cancelamento da inscrição principal do advogado junto à Seccional da OAB do Estado do Acre, com fulcro no art. 11, inciso V, do EAOAB. Medida imperiosa. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Candido dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.002789-9/OEP - ED. Embgte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 743/749. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). **EMENTA N. 198/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime do Órgão Especial. Embargos de declaração. Reitera alegação de nulidade processual, vez que todos os julgamentos foram realizados na forma do art. 7º, inciso IX, EAOAB, dispositivo declarado inconstitucional. Alegação superada. Precedentes. Alegação de nulidade, em face de nova imputação, sem que houvesse sido oportunizado o direito de defesa. Nulidade rejeitada. 1) A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos. Nos processos administrativos disciplinares regidos pela Lei nº 8.906/94, permanece em vigor o procedimento do art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB. 2) Foi determinada a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para que o representado apresentasse defesa quanto à nova definição jurídica. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.003980-4/OEP - ED. Embgtes: F.A.F. e G.P.M. (Adv: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24209 e Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675). Embgdo: Acórdão de fls. 894/898. Rectes: F.A.F. e G.P.M. (Adv: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 04853). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). **EMENTA N. 199/2014/OEP.** Embargos de Declaração. Alegação de cerceamento de defesa. nulidade rejeitada. inexistência de prova da nulidade alegada. Pedido de adiamento não protocolado antes da sessão de julgamento. Inexistência de erro de julgamento alegado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum estabelecido no art. 92 do Regulamento Geral do EAOAB, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento aos Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.005331-4/OEP. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outro). Recdo: Joacir Herachio Alvarenga. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). **EMENTA N. 200/2014/OEP.** Recurso contra decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos previstos no art. 85, II do EAOAB. Não conhecimento. Não pode ser conhecido recurso que não demonstra que a decisão recorrida violou a Constituição, leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos da OAB, e ainda, quando o apelo não ataca os

fundamentos da decisão recorrida, mas tão somente, repete literalmente as peças de defesa anteriormente apresentadas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.008637-1/OEP. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Nalgia Candido da Costa OAB/SP 231467). Recdo: João Manoel Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). **EMENTA N. 201/2014/OEP.** Não se conhece de recurso ao Órgão Especial onde não estejam presentes as hipóteses previstas no art. 85 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Jose Lucio Glomb, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.010511-1/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 696/700. Recte: G.R.A. (Adv: Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943 e outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.J.F. (Advs: Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82909 e Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130066). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **EMENTA N. 202/2014/OEP.** Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria meritória. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos legais. Não demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inteligência dos arts 619 do Código de Processo Penal c/c 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Embargos de declaração que se constituem em mera reiteração de recurso já interpostos no processo. Alegação de falta de motivação da decisão embargada. Argumentação afastada. A Ordem não está obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos sustentados no recurso. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando a menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador. Embargos declaratórios não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000996-5/OEP. Recte: O.D´A.L. (Adv: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdo: Floriano Quintino Torres (Advs: Ana Maria Jara OAB/SP 162552 e Eliannilma de Souza Barbosa Galvão Lopes OAB/SP 200945). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 203/2014/OEP.** Recurso contra decisão unânime da 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Alega a prescrição dos arts. 25-A e 43 do EAOAB. Alegação afastada. 1) No caso em questão, não se está aqui a tratar de "Ação de prestação de contas" por iniciativa do cliente e sim de processo administrativo disciplinar, visando apurar conduta ÉTICA e aplicação de sanção de natureza DISCIPLINAR. Para este tipo de ação administrativa de natureza ética/disciplinar a iniciativa NÃO está prescrita. Precedentes. Argumenta que não restou provado nos autos o cometimento da infração disposta no IX, do art. 34, do EAOAB, portanto, pugna pela absolvição. Impossibilidade. 2) O fato de a Seccional, por maioria, ter entendido que o representado, na realidade, cometeu a infração prevista no IX, do art. 34, do EAOAB não impede que nesta seara a manifestação seja divergente, por entender

caracterizada a conduta prevista no art. 34, XX e XXI da Lei 8.906/94. Contudo, o princípio da non reformatio in pejus, impõe que em recurso exclusivo da defesa não se possa agravar a situação do acusado. Trata-se de princípio expresso no Código de Processo Penal (art. 617). De outra sorte, também não está obrigado este colegiado a alterar a decisão em favor do representando, visto que nesta instância extraordinária não cabe reanálise de prova. Precedentes. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.001442-7/OEP - ED. Embgte: M.I.G. (Adv: Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 348/353. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e outros). Recda: Maura Vilma Solidade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 204/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Não conhecido, por unanimidade. Embargos de declaração. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria de ordem pública. Advogada presente na sessão de julgamento. Ausência de convocação para sustentação oral. Nulidade afastada. Presença da advogada após o julgamento do processo, conforme declaração escrita do Presidente da sessão. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos protelatórios. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.001747-3/OEP. Recte: N.K. (Adv: Nelson Knob OAB/PR 24534). Recdo: João Evaristo Sampaio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **EMENTA N. 205/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Não cabe recurso ao Conselho Federal de decisão interlocutória proferida em Seccional. 3) Nos termos do art. 85, II, do EAOAB, deve ser apontada contrariedade à decisão da Turma do Conselho Federal, não sendo cabível decisão paradigma que trate do assunto que sequer foi analisado por esta. Precedentes. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002634-2/OEP. Rectes: H.V.S. e V.A.P.L. (Advs: Helio Vicente dos Santos OAB/SP 141484 e Vilibaldo Arantes Pereira da Luz OAB/SP 130652). Recda: F.E.C (FUCRI) - Repte Legal: Antonio Milioli Filho. (Adv. Aline Colombo Bez Birolo OAB/SC 16991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 206/2014/OEP.** Processo Disciplinar - Recurso - Recorrentes notificados para a sessão de julgamento - Processo não

apregoado - Julgamento adiado sine die e realizado mais de um ano depois - Falta de intimação pelo Diário de Justiça das partes e de seus procuradores - Cerceamento de defesa caracterizado - Nulidade decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.006225-8/OEP. Assunto: Proposição de edição de súmula. Prazo prescricional para cobrança de anuidade. Proponente: Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB – Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). **EMENTA N. 207/2014/OEP.** Proposição. Secretário-Geral Adjunto. Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro. Propõe a edição de súmula para fixar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de anuidades devidas à OAB. Decisão paradigma e precedentes. Matéria pacificada neste Conselho Federal. Proposição aprovada com acréscimos. Proposta de súmula: "PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. I. - O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. - O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, aprovando a proposta de súmula. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2013.008412-8/OEP. Assunto: Consulta. Impedimento. Exercício da advocacia. Cargo de mediador voluntário. Tribunal de Justiça. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Gestão 2013/2016, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). **EMENTA N. 208/2014/OEP.** CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PREVISTO EM NORMA REGIONAL FECHADA E NÃO ABRANGENTE. RELATIVIZAÇÃO DA HIERARQUIA DAS LEIS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DA CONSULTA EM PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB. Consulta transformada em Proposição a ser encaminhada ao Pleno do Conselho Federal da OAB, para o fim de acrescentar o impedimento ao art. 8º, do Regulamento Geral, do EAOAB, tornando possível a sua inclusão no Cadastro Nacional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo da consulta para transformá-la em proposição a ser encaminhada ao Pleno do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto do relator. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Djalma Frasson, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2013.011555-6/OEP. Assunto: Consulta. Patrocínio de causas judiciais em desfavor da OAB por integrantes do Conselho Seccional, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, da Caixa de Assistência dos Advogados, Escola Superior da Advocacia e Diretores das Subseções da OAB. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás - Gestão 2013/2016, Henrique Tibúrcio Peña. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **EMENTA N. 209/2014/OEP.** Consulta. Patrocínio de causa contra a instituição por Conselheiros, Diretores e demais cargos da Ordem dos Advogados do Brasil. Impossibilidade. Razoabilidade. Provimento n. 138/2009. Analogia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o

quorum estabelecido no art. 92 do Regulamento Geral do EAOAB, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 19 de agosto de 2014. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 23 de setembro de 2014
(DOU, S.1, 29.09.2014, p. 191)

RECURSO N. 49.0000.2014.007081-0/PCA. Recte: Luiz Dioni Guimarães, OAB/SP 33372. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). DESPACHO: "Considerando o pedido de desistência do recurso fls. 85/88, que acolho, encaminhem-se o presente à consideração do ilustre Presidente desta Primeira Câmara, Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, para baixa dos autos à origem. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Relatora" DESPACHO DO PRESIDENTE: "Acolho o r. despacho de fls. 89, proferido pela relatora, Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS).

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 29.09.2014, p. 190/191)

RECURSO N. 49.0000.2014.001242-7/PCA. Recte: Cássia Vieira Rocha OAB/PR 63038. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). **EMENTA N. 047/2014/PCA.** Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. Inexistência do recurso por ausência de assinatura tanto na petição de interposição como nas razões recursais. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª do CFOAB, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/PCA. Recte: Luiza Andressa Bastos de Ávila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). **EMENTA N. 048/2014/PCA.** GERENTE ASSISTENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE. Muito embora alegue a inexistência de poder relevante sobre interesse de terceiro, imperioso observar-se que tal exceção à incompatibilidade apenas se aplica às situações previstas no inciso III, do art. 28 do EAOAB, por força do § 2º do mesmo artigo. Desta forma, a simples condição de gerente, ainda que auxiliar, atrai a incompatibilidade prevista no art. 28, do inciso VIII. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao

recurso. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.006701-1/PCA. Recte: Maria Aparecida Quaresma Ravache (Adv: Sabrina Welsch, OAB/SP 109259). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). **EMENTA N. 049/2014/PCA.** Pedido de prorrogação de inscrição de estagiário com base no artigo 9º, § 1º do EAOAB, combinado com o artigo 35 do Regulamento Geral da OAB, é o objetivo quando à duração do estágio por 2 (dois) anos. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Geraldo Ramos Virmond, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.004486-9/PCA. Recte: D.M.C. (Adv: Ricardo Cunha Martinsm OAB/RS 19387 eOAB/DF 33956). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). **EMENTA N° 050/2014/PCA.** Recurso - Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 para sua admissão - Demonstração, em tese, de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral - Relevância da matéria - Regra de transposição e utilização de provas emprestadas - Conclusão administrativa emprestada - Requisitos pra reconhecimento de inidoneidade moral (art. 8º, VI, §3º e §4º, 34, XXVII, do EAOAB) - Suficiência de provas, até o momento, para reconhecimento de inidoneidade moral - Decisão não unânime do Conselho Seccional que declarou o recorrente inidôneo moralmente - Recurso conhecido e improvido para manter o acórdão da OAB/RS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.006439-0/PCA. Recte: Miguel Farah. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). **EMENTA N. 051/2014/PCA.** Inscrição sem Exame de Ordem. Inexistência de direito adquirido. Interessado ocupava cargo de Auditor Fiscal do INSS ao tempo da conclusão do Curso. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Ainda que a Lei 4.215/64 dispensasse o Exame de Ordem para inscrição na OAB, exigia conclusão e aprovação no Curso de Prática Forense, requisito não atendido pelo interessado. Requerimento de inscrição ocorreu após o advento da Lei 8.906/94 que exige o Exame de Ordem. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum qualificado exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94 do EAOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.006889-4/PCA. Recte: Victor da Costa Reis. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). **EMENTA N. 052/2014/PCA.** RECURSO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 75 DO EAOAB. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME DA OAB/RN QUE É MANTIDA PARA NEGAR INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO NOS TERMOS DO ART. 28, II, DO EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de

votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator.

RECURSO n. 49.0000.2014.006890-0/PCA. Recte: Vanessa Jamus Marchi (Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba/PR) e Cassiano Lourenço Aufiero (Delegado de Polícia-13ª DP Estelionato e Desvio de Cargas de Curitiba) (Adv: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 31246 e OAB/SP 191189 e outros). Recda: Ioneia Ilda Veroneze OAB/PR 26856, OAB/MT 9070/A e OAB/SC 14692. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Erick Venancio Lima do Nascimento (AC). **EMENTA N. 053/2014/PCA.** DESAGRAVO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE OFENSORA. NÃO CONHECIMENTO. O desagravo público é ato unilateral da OAB, não sendo o ofensor parte no processo. Conquanto o EAOAB faculte ao ofensor o oferecimento de informações ou mesmo defesa, não possui ele legitimidade para interpor recurso da decisão que defere o desagravo. Recurso que não se conhece ante a ilegitimidade dos recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venancio Lima do Nascimento, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.008712-6/PCA. Recte: José Carlos Lucena de Albuquerque. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). **EMENTA N. 054/2014/PCA.** O RECORRENTE EXERCE O CARGO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, PROVIDO POR CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE QUE ALCANÇA TODOS OS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES MENCIONADOS NO ART. 28, INCISO II, DO EAOAB. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO CONSELHO FEDERAL (SÚMULA Nº 002/2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO BACHAREL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando o recurso, mantendo a decisão que indeferiu sua inscrição nos quadros da OAB/Pernambuco, com base no art. 28, II, do EAOAB e Súmula 2/2009 deste Conselho Federal. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014 (DOU, S.1, 29.09.2014, p. 191)

Regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral e considerando o disposto no art. 2º, inciso II, do Provimento n. 134/2008 e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA, resolve:

Art. 1º A presente resolução regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e será observada pelas secretarias e órgãos julgadores de todas as instâncias processuais, envolvendo as Subseções, os Tribunais de Ética e Disciplina, os Conselhos Seccionais e o Conselho Federal da Instituição.

Art. 2º O acesso aos autos de procedimentos disciplinares é facultado exclusivamente às partes e seus procuradores, independentemente de prévia autorização, possibilitada a obtenção de cópia dos referidos processos por quaisquer meios de reprodução, tais como cópias reprográficas, fotografia, digitalização ou mecanismo tecnológico similar, respeitada em qualquer caso a regra de sigilo prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de responsabilidade penal, civil e/ou disciplinar nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º As secretarias dos órgãos julgadores deverão analisar previamente, mediante necessária apresentação de documento válido de identificação, se o solicitante de exame dos autos e de obtenção de cópia é parte ou procurador regularmente habilitado no processo.

Art. 4º A solicitação de cópias deverá ser certificada nos autos pela Secretaria do órgão julgador, mediante juntada do termo de compromisso a ser preenchido e assinado pelo solicitante, segundo modelo disponibilizado pela secretaria e que compõe o Anexo Único deste instrumento.

§ 1º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, acompanhado da solicitação correspondente, conterá as seguintes informações:

I-identificação dos autos;

II-nome e documento de identificação do solicitante;

III-forma de solicitação, identificando-se as folhas ou peças solicitadas, bem como o meio de suporte por intermédio do qual as cópias serão fornecidas;

IV-ciência do solicitante quanto aos termos do § 2º do art. 72 da Lei 8.906/94, que suprime a necessidade de aposição de carimbo de sigilo legal nas cópias fornecidas ou obtidas;

V-local e data.

§ 2º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em mensagem eletrônica deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do endereço eletrônico para resposta.

§ 3º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em fac-símile deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do número telefônico para resposta.

§ 4º A Secretaria certificará o número das páginas obtidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Câmara

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Relator

ANEXO
TERMO DE COMPROMISSO
(Anexo Único da Resolução n. 02/2014/SCA-CFOAB)

1. Autos n. ___.
 2. Solicitante: ___.
 - 2.1. Documento de identificação do solicitante n.: __, órgão expedidor: __.
- OBS: anexar fotocópia do documento de identificação na hipótese de solicitação formulada por intermédio de mensagem eletrônica ou fac-símile.
3. Forma de solicitação para obtenção de cópias: - vista dos autos em secretaria; - mediante mensagem eletrônica; - mediante fac-símile;
 - 3.1. Identificação das folhas ou peças solicitadas: ___.
 - 3.2. Meio de suporte do fornecimento das cópias solicitadas (segundo disponibilidade da secretaria): - fotocópia (fornecida in loco pela secretaria); - fotografia (feita in loco pelo solicitante); - digitalização, por mensagem eletrônica a ser encaminhada pela secretaria ao seguinte endereço eletrônico: __@__; - digitalização, em mídia eletrônica a ser fornecida pelo solicitante; - fac-símile, a ser encaminhado pela secretaria ao número: ___.
 4. Declaro estar ciente da regra de sigilo que resguarda o processo ético-disciplinar, conforme preceituado no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como das sanções penais, cíveis e/ou disciplinares consequentes da violação do referido preceito legal. (Local), (data)___ (assinatura)

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 29.09.2014, p. 191)

RECURSO N. 49.0000.2011.000072-6/SCA. Recte: Cátia Rosana Petrusa de Oliveira Farias. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 024/2014/SCA. Recurso - Intempestividade - Não conhecimento. Forçoso não se conhecer de recurso manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.006451-8/SCA. Recte: Carlos Manuel Valinas Garcia. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Corregedoria do TED do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 025/2014/SCA. Intempestividade manifesta impede o conhecimento de recurso manejado, nos termos do Art. 30 do Regimento Interno da Corregedoria Disciplinar da OAB-RICGD. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, no sentido de não conhecer do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo.

Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.004783-3/SCA. Recte: G.O.G. (Advs: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067, Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178 e Outro). Recdo: Despacho de fls. 449 do Presidente da Segunda Câmara. Interessada: 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemmand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 026/2014/SCA.** Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Representação originária arquivada liminarmente. Representação formalizada com fundamento no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, visando à anulação de atos jurisdicionais praticados por Tribunal de Ética e Disciplina e Conselho Seccional, nos autos de processo disciplinar. Inadequação da via eleita. Precedentes. Recurso não provido. 1) Nos termos dos precedentes desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, a representação disposta no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, não se presta à revisão de decisões proferidas em processos disciplinares, seja porque há os meios processuais adequados para combatê-las, seja porque haveria supressão de instância na análise por este Conselho Federal de questões que não foram apreciadas pelas instâncias de origem (art. 56, III, do EAOAB). 2) O arquivamento liminar da representação, nestas circunstâncias, não implica qualquer juízo de mérito quanto às teses que fundamentam a inicial, por não ultrapassarem o óbice de admissibilidade. 3) As alegações iniciais foram apreciadas pelo Poder Judiciário, buscando o recorrente a anulação do processo disciplinar que ora pretende anular por meio da representação, restando julgado improcedente seu pedido face ao reconhecimento da prescrição para a anulação do ato administrativo que resultou sua punição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, considerada a natureza de autarquia federal da OAB. 4) Por fim, alegações ofensivas e desrespeitosas proferidas contra o julgador, despidas de qualquer juridicidade, no intuito único de desmerecer e desprestigiar o exercício da função de Conselheiro Federal, ultrapassam a liberdade de atuar com destemor, independência, decoro, honestidade e boa-fé, devendo ser instaurado processo disciplinar específico para apuração de infração disciplinar. 5) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.006772-7/SCA. Reqte: G.A.V. (Adv: Gerson Mendonça OAB/GO 25105). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goíás. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 027/2014/SCA.** Processo Disciplinar. Revisão com pedido de liminar. Art. 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. Erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Inexistência. Liminar rejeitada. Conhecimento e improvidamento. 1) O art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB) admite a revisão de processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Trata-se, então, de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada, somente sendo admitida nas hipóteses taxativas legalmente ali previstas, não se tratando, pois, de mera via recursal destinada a nova análise do mérito do processo disciplinar. Precedentes. 2) No caso dos autos, não houve qualquer erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, a justificar o processamento da revisão requerida. Em que pese às alegações do requerente, quanto a eventual cerceamento de defesa pela ausência de notificação para a sessão de julgamento da Primeira Turma da Segunda Câmara, verifica-se que a mesma foi feita regularmente, nos termos do art. 137- D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. 3) Pedido liminar rejeitado. Pedido de revisão conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do

CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, indeferindo o pedido liminar requerido e conhecendo e negando provimento ao pedido de revisão. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 23 de setembro de 2014

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Câmara

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA (DOU, S.1, 02.09.2014, p. 71)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 2010.08.01613-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.001641-0/SCA-PTU). Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842, Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.G. (Adv. Assist: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132).

RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/SCA-PTU. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060).

RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/SCA-PTU. Recte: G.A.B. (Adv: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958).

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS (DOU, S.1, 02.09.2014, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2014.004531-1/SCA-PTU. Recte: Franklin Araújo de Souza. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, B.C.S. e S.V.O. (Advs: Bruno Costa Saldanha OAB/RN 8031 e Samuel Vilar de Oliveira OAB/RN 10374). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Franklin Araújo de Souza (fls.112/115), em face da r. decisão de fl. 106/110, pela qual o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Rio Grande do Norte determinou o arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Tratando-se, pois, de recurso interposto em face de decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que indefere liminarmente a representação, a competência para processar e julgar o

recurso interposto é do Conselho Seccional, nos termos do art. 76 do EAOAB: (...). Portanto, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte para regular processamento e julgamento do recurso interposto, caso admitido. Brasília, 19 de maio de 2014. Luciano José Trindade, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para determinar a remessa dos autos à Seccional de origem, eis que se trata de recurso interposto com fundamento no art. 76 do EAOAB, não se tratando de competência deste Conselho Federal para processar e julgar o recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004406-4/SCA-PTU. Recte: S.R.R. (Advs: Dayze Chumilha Ruiz OAB/SP 246348, Rubens Ferreira de Castro OAB/SP 95221 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.M.T.C.P. e L.M.T. (Advs: Gislaíne de Macedo Torrens Cunha Pereira OAB/SP 234410 e Laertes de Macedo Torrens OAB/SP 18450). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada S.R.R., em face do v. acórdão de fls. 184/193, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2014.005149-4/SCAPTU. Recte: Nelson Roberto Viana. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.C.N. (Adv: Domingos Caporrino Neto OAB/PR 13146). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Nelson Roberto Viana, em face do v. acórdão de fls. 79/83, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, face à coisa julgada, uma vez que se trata de repetição de ação que já foi julgada e da qual não cabe mais recurso. Desse modo, não estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do art. 75 da Lei nº 8.906/94, razão pela qual não conheço do recurso e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 20 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2014.005158-3/SCA-PTU. Recte: E.E.S. (Adv: Marco Antônio da Silva Ferreira Filho OAB/PR 44260). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e I.F.H. (Advs: Neida Santiago Amalfi OAB/PR 16938 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por E.E.S., por intermédio de seu advogado, em face do v. acórdão de fl. 532/535, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente

desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luciano José Trindade, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 69/71)

RECURSO N. 0960/2006/SCA-PTU-ED (SGD: 49.0000.2011.005361-3/SCA-PTU). Embte: F.A.G. (Adv: Fernando Godoy OAB/SP 118450). Embdo: Acórdão de fls. 646/649. Recte: F.A.G. (Adv: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Eunice de Almeida, M.O., S.S.L.M.M., C.S.I., E.W.S. e Y.H. (Advs: Francisco Lucio França OAB/SP 103660, Hermínio Julian Camblor Nava OAB/SP 125129 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 095/2014/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Matéria de ordem pública. O processo ético-disciplinar da OAB é independente, não se subordinando às instâncias civil e criminal de modo que a prescrição não admite interpretação analógica, extensiva ou supletiva normativa, tendo disciplina própria e suficiente no art. 43, do EAOAB. A prescrição geral, ou quinquenal, tem suas causas interruptivas estatuídas no art. 43, § 2º, do EAOAB. A prescrição da pretensão de prestação de contas não exclui o caráter antiético da conduta do advogado infrator. Embargos conhecidos por se tratar de matéria de ordem pública e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Com julgamento unificado os seguintes processos: **RECURSO N. 1093/2006/SCA-PTU-ED (SGD: 49.0000.2013.005991-0/SCA-PTU)- ED.** Embtes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Embdo: Acórdão de fls. 1001/1008. Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **RECURSO 2010.08.01878-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004267-1/SCA-PTU).** Rectes: R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C. (Advs: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **RECURSO N. 2010.08.06813-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003518-7/SCAPTU).** Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Advs: Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927 e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.T.G. (Advs: Arnaldo José da Silva OAB/SP 167949 e Outros). **RECURSO N. 2010.08.05734-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003537-3/SCA-PTU).** Recte: R.C.S.G.C. (Advs: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M. (Advs: Fernando Maradei OAB/SP 13426 e Outros). **RECURSO N. 2010.08.09536- 05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.005058-5/SCA-PTU).** Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.S.C. e W.M.C. (Adv. Assist: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 096/2014/SCA-PTU.** Embargos de Declaração. Ausência de ambiguidade,

obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Pretensão a reanálise de provas e enfrentamento de teses de mérito em sede de Embargos de Declaração. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O embargante não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca apenas rediscutir e reverter a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração. 4) Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003802-0/SCA-PTU. Recte: V.S.R. (Adv: Valdemir Santos Rodrigues OAB/SP 70079). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elisa Maria Pimentel Bicudo Ortiz. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 097/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Validade da notificação inicial realizada nos termos do art. 137-D, do Regulamento Geral. Inaplicabilidade da Legislação Processual Civil. Recurso contra decisão unânime de Conselho Seccional deve preencher os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Em face da natureza extraordinária dos recursos interpostos perante o Conselho Federal, não se admite a pretensão ao reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCA-PTU. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdos: Despacho de fls. 383 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 098/2014/SCA-PTU.** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que não fez menção de documento produzido em processo criminal. Autonomia do Processo Disciplinar. O processo ético disciplinar não está vinculado à decisão de processo penal ou cível. Não conhecimento de recurso em seu mérito. Não se conhece recurso dirigido ao Conselho Federal que pretende reexame de matéria fática e probatória. O apelo dirigido ao Conselho Federal tem natureza extraordinária, sendo necessário o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.010840-1/SCA-PTU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Despacho de fls. 279 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Railda de Oliveira Araújo (falecida). Repte. Legal: Susy Mary Araújo Mamude. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 099/2014/SCA-PTU.** Recurso Voluntário. Despacho inadmitindo o recurso interposto junto ao Conselho Federal. Inovação. Prescrição. Matéria de ordem pública.

Ocorrência. 1) Recurso Voluntário que busca desconstituir despacho que negou seguimento a recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2) A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer fase do processo disciplinar. 3) O art. 43 da Lei n.º 8.906/94 estabelece duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual com prazo de três anos para a sua incidência. 4) Decisão condenatória anulada não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, visto que juridicamente inexistente. 5) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre as duas decisões condenatórias válidas, capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do representadopela ocorrência da prescrição. 6) Recurso que se conhece e dá provimento para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011481-0/SCA-PTU-ED. Embte: M.I.G. (Adv: Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903) Embdo: Acórdão de fls. 284/287. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.R.L.S. (Adv: Joaquim dos Santos Ribeiro OAB/SP 91952). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 100/2014/SCA PTU.** Embargos de Declaração. Alegação de suposta omissão e nulidade absoluta. Argumentos inconsistentes. Tentativa de reapreciação do mérito da causa. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011640-6/SCA-PTU-ED. Embtes: J.C.F. e A.R.C.J. (Advs: José Carlos Ferreira OAB/TO 261-B e Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB/TO 2001). Embdo: Acórdão de fls. 5387/5418 e 5422/5430. Rectes: W.M.Q., J.C.F., A.R.C.J., J.B.M.B., G.M., F.D.S. e J.G.N. (Advs: Walker de Montemor Quagliarello OAB/TO 1401, José Carlos Ferreira OAB/TO 261-B, Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546, Luis Alexandre Rassi OAB/GO 15314, Mirelle Gonsalez Maciel OAB/GO 25323, Germiro Moretti OAB/TO 385-A, Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e Carlos Antônio do Nascimento OAB/TO 1555). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 101/2014/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Pretensão a reanálise de provas e enfrentamento de teses de mérito em sede de embargos de declaração. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. Os embargantes não conseguiram demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, buscam discutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração. 4) Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em

referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fls. 239 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nilton dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 102/2014/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Não preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75 do EAOAB e art. 85, inciso II, do Regulamento Geral. Decisão unânime. Contrariedade ao Estatuto da Ordem, a decisão do Conselho Federal, de outro Conselho Seccional, ao Regulamento Geral ou ao Código de Ética não demonstrada. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014452-1/SCA-PTU. Recte: R.X.N. (Advs: Ricardo Xavier Nunes OAB/GO 11819 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 103/2014/SCA-PTU.** Retenção abusiva de autos judiciais recebidos em vista. Intimação pessoal para devolução. Mandado de busca e apreensão. É dever do Advogado a devolução dos autos judiciais recebidos com vista, caracterizando sua retenção abusiva a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. No caso, resta comprovada a infração disciplinar de retenção abusiva de autos judiciais diante do desatendimento da intimação pessoal para devolução e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Efetivo prejuízo causado ao Poder Judiciário e às prerrogativas da Advocacia. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.015544-0/SCA-PTU. Recte: F.C.G.S. (Adv: Frederico Soares de Aragão OAB/DF 20913). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 104/2014/SCA-PTU.** Recurso. Decisão unânime do Conselho Seccional. Ausência de preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade (art. 75 do EAOAB). Não demonstração de contrariedade à Lei n. 8.906/94, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.015561-0/SCA-PTU. Recte: W.L.K.M. (Adv: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB/PR 21730). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Valter Aparecido Lopes. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 105/2014/SCA-PTU.** Prescrição. Questão de Ordem Pública. Inocorrência. Art. 43 do EAOAB. Alegação de atipicidade dos fatos. Prejuízo causado ao cliente por culpa grave. Configuração. Manter conduta incompatível com a advocacia. Concessão parcial. 1) A prescrição pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Não decorrido lapso temporal superior a cinco anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado

o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 3) Comprovada a demora do advogado em prestar os serviços advocatícios para os quais fora contratado, causando gravame ao cliente, incide o representado nas sanções do art. 34, inciso IX do EAOAB. 4) A infração prevista no art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige, para sua configuração, que a conduta adotada pelo advogado seja de caráter habitual, e não meramente episódica. 5) Remanescendo apenas a conduta infracional prevista no inciso IX do art. 34 do EAOAB, deve-se convolar a pena de suspensão em censura, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei n.º 8.906/94. 6) A conversão da sanção de censura em advertência só é admitida, no âmbito do processo administrativedisciplinar, nos casos em que houver a presença de circunstância atenuante, quais sejam: a falta disciplinar for cometida na defesa de prerrogativa profissional, quando for primário o Representado ou tiver este exercido cargo de conselheiro ou dirigente da OAB (art. 36, parágrafo único, c/c art. 40, ambos do EAOAB). 7) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.000556-5/SCA-PTU. Recte: C.G. (Advs: Nelson Rondon Júnior OAB/SP 136928 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luciana Mota Pascoal. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 106/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Art. 43 da Lei n.º 8.906/94. Decurso do lapso temporal de mais de 07 (sete) anos entre a data do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina e aquele prolatado pelo Conselho Seccional. Ocorrência. 1) A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer fase do processo disciplinar. 2) O art. 43 da Lei n.º 8.906/94 estabelece duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 3) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do representado. 4) Recurso que se conhece e se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.000978-8/SCA-PTU. Recte: W.P.M. (Advs: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 107/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Processo de inidoneidade. Competência para julgamento da Primeira Câmara do CFOAB. Determinação de remessa ao órgão para regular processamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em reconhecer a competência da Primeira Câmara deste Conselho Federal e determinar a remessa dos autos ao referido órgão para regular processamento. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.001612-9/SCA-PTU-ED. Embte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572 e Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479). Embdo: Acórdão de fls. 674/687. Recte: F.L.F. (Advs: Flaviano Lopes Ferreira OAB/MG 61572, Magnum Lamounier Ferreira OAB/MG 105479 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.M. (Advs: Jefferson Cardoso de Castro Rosa OAB/MG 90807 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 108/2014/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Acolhimento. Superação da contradição apontada. Alteração do

juízo no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto ao Conselho Federal. Retificação da ementa anterior, nos seguintes termos: Recurso contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG. Preliminares de suspensão do processo, cerceamento de defesa, falta de perícia contábil, nulidade da decisão e reformatio in pejus, rejeitadas. Nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito improcedem as alegações contra o aresto combatido. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para limitar a prorrogação da pena de suspensão ao trâmite do processo disciplinar. Pena que não se prorroga até o trânsito em julgado da ação de prestação de contas em juízo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.001869-0/SCA-PTU. Recte: L.D. (Adv: Luiz Dias OAB/PR 9878). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Adir França dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 109/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Recurso que não preenche os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não demonstração de violação de dispositivo legal ou regulamentar da OAB, nem de divergência com decisão proferida pelo Conselho Federal ou por Conselho Seccional. Em face da natureza extraordinária dos recursos interpostos perante o Conselho Federal contra decisão unânime de Conselho Seccional, não se admite a pretensão de simples reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.001943-4/SCA-PTU. Recte: J.F.B. (Adv: Janaina deFrança Borges OAB/TO 2028). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 110/2014/SCA-PTU.** Retenção de valores pertencentes à cliente. A atenuante justifica a diminuição da suspensão de 90 para 30 dias. É dever da advogada prestar contas dos valores recebidos em nome da cliente, embora tenha recebido quando ainda não era inscrita na OAB, pois mesmo após se inscrever continuou prestando serviços advocatícios. Resta comprovada a infração ao inciso XX, do art. 34, do EAOAB, quando a advogada recebe valores em nome da cliente e não presta contas. A atenuante, no caso, justifica apenas para redução da suspensão de 90 para 30 dias. Recurso provido parcialmente. Recomendação de apuração pela Seccional de exercício ilegal da profissão pela recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.002073-6/SCA-PTU. Recte: P.A.B. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Darci Alves de Gois. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro (MT). **EMENTA N. 111/2014/SCA-PTU.** Direito à ampla defesa. Normas internas ilegais editadas pela Seccional. Indução da parte a erro. Provimento do recurso para afastar a intempestividade e determinar a apreciação do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro, parte integrante deste, conhecendo e

dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Stábile Ribeiro, Presidente e Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.002091-4/SCA-PTU-ED. Embte: S.A.P. (Advs: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Embdo: Acórdão de fls. 249/254. Recte: S.A.P. (Advs: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.S.A.A. (Adv: Reinaldo Ignácio Alves OAB/PR 8499). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 112/2014/SCA-PTU.** Embargos de declaração. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos com caráter inequivocamente protelatórios. Rejeição. Manutenção do acórdão. 1. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo, ainda, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2. Embargos com propósito nitidamente protelatórios. 3. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003823-4/SCA-PTU. Recte: V.H. (Advs: Getulio Mitukuni Suguiyama OAB/SP 126768 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 113/2014/SCAPTU.** Exclusão. Aplicação da penalidade de suspensão por mais de três vezes. 1) Recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP, que aplicou a pena de exclusão, com fundamento no art. 38, I, do EAOAB. 2) Observância do quórum qualificado do Conselho Seccional para manifestação acerca da penalidade de exclusão. 3) Afastada a alegação de nulidade da citação, considerando que os meios legais para notificação do representado foram obedecidos, mediante remessa de correspondência ao endereço cadastrado no Conselho Seccional e, posteriormente, publicação de Edital. 4) Afastamento da arguição de prescrição, pois no caso de exclusão pela aplicação, por três vezes, da penalidade de suspensão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória que aplicou a pena de suspensão. 5) Farta documentação comprovando a existência das penalidades de suspensão, tendo sido atendida a exigência de manifestação de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Seccional. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.004675-4/SCA-PTU. Recte: P.V.R. (Adv: Pedro Vila Real OAB/MG 24320). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 114/2014/SCA-PTU.** Prescrição. Inocorrência. A prescrição do processo disciplinar é regulada no artigo 43 da Lei 8.906/94, onde também regula a interrupção. Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com decisão condenatória. Não ocorrendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre o conhecimento da infração e a decisão condenatória, não há que se falar em prescrição. Pressupostos de admissibilidade de apelo. Não conhecimento. Não se conhece recurso dirigido ao Conselho Federal que pretende reexame de matéria fática e probatória. O apelo dirigido ao Conselho Federal tem natureza extraordinária, sendo necessário o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso para afastar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, não

conhecer do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005004-1/SCA-PTU. Recte: L.J.L. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 115/2014/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão da Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/PE contra decisão que aplicou a pena de suspensão ao recorrente. Reconhecida a prescrição das anuidades de 2004 e 2005. Arguição da perda de objeto do processo disciplinar inacolhida. Nulidade da notificação ao representado rejeitada. Inconstitucionalidade da pretensão da OAB/PE inexistente. Prorrogação da pena de suspensão não tem caráter de sanção perpétua. Recurso conhecido e provido em parte somente para reconhecer a prescrição arguida. No mais se mantém hígida a decisão da OAB/PE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005079-8/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.I.V.P. (Adv: João Ibanez Vargas Paranhos OAB/RS 22168). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 116/2014/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Nulidade da notificação inicial. Inocorrência. Inteligência do art. 137-D, caput e § 2º, do Regulamento Geral da Ordem, considerados, ainda, os arts. 166 e 167 do Regimento Interno da OAB/RS. Prescrição. Inocorrência. Art. 43, §2º, incisos I e II do EAOAB. Retorno dos autos para apreciação de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005152-6/SCA-PTU. Recte: S.A.P. (Advs: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.A.A. (Adv: Reinaldo Ignácio Alves OAB/PR 8499). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). **EMENTA N. 117/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Nulidade do julgamento proferido pelo Conselho Seccional da OAB/PR, que manteve a decisão prolatada pelo Sétimo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Presença de membros não Conselheiros no julgamento de primeira instância. Não ocorrência. 1) Não são nulos os julgamentos compostos por membros não Conselheiros ocorridos antes da Resolução n.º 04/2010, visto que realizados sob a égide da Súmula n.º 01/2007 do Órgão Especial deste E. Conselho Federal. 2) Vedação existente apenas após a edição da Resolução n.º 04/2010, que acrescentou o §4º ao art. 109 do Regulamento Geral, o qual dispõe que a composição das Câmaras e órgãos julgadores é permitida exclusivamente a Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. 3) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005284-9/SCA-PTU. Recte: C.M.P. (Adv: Claudio Marques de Paula OAB/MG 73246). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 118/2014/SCA-PTU.** Recurso ao CFOAB. Preclusão. Argumentação precária. Análise ex officio. Inocorrência em qualquer modalidade. Preliminar de prescrição afastada. Pretensão de reanálise de fatos e provas.

Impossibilidade na via extraordinária. Recurso conhecido parcialmente, para rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, não conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso para afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, não conhecer do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005295-2/SCA-PTU. Recte: S.C.G.R. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). **EMENTA N. 119/2014/SCA-PTU.** Representação - Captação Irregular de Clientela - Infração Ética - Configuração - Condenação. Advogado que utiliza associação para captar clientela irregularmente configura infração prevista no art. 34, inciso IV. Afastada a nulidade pela ausência de notificação ao julgamento de embargos de declaração considerando que não há nenhum prejuízo ao recorrente. Veiculação de matérias jornalísticas referentes a fatos objeto de processo disciplinar anteriormente à representação não configuram quebra do sigilo que resguarda o processo disciplinar. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005564-1/SCA-PTU. Recte: L.F.F. (Advs: Luiz Francisco Ferreira OAB/PR 13328 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Iranete da Silva Filho. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 120/2014/SCA-PTU.** Recurso contra acórdão da 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR contra decisão que aplicou a pena de suspensão. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da pena de suspensão aplicada pela OAB/PR. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.006243-7/SCA-PTU. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 121/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA**AUTOS COM VISTA**
(DOU, S. 1, 02.09.2014, p. 71)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/SCA-STU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adelson Luiz Silva.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS
(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 72/73)

RECURSO N. 49.0000.2012.012965-0/SCA-STU-ED. Embtes: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Cleidemar Rezende Isidoro OAB/SP 468816. Embdo: Acórdão de fls. 1492/1494). Rectes: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e U.C.M.E.H.Ltda. Repte. Legal: M.T.U. (Advs: Alexandre Pires Martins Lopes OAB/SP 173583 e Outros). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Em analisando o processo, percebe-se que a decisão de folhas 1.492/1.495 foi publicada (folha 1.497) constando o nome do procurador dos Recorrentes, advogado Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44.266, cuja situação consta nesta data (12.08.2014) como regular perante o Cadastro Nacional de Advogados, que manejou o Recurso a esse Conselho Federal (folha 1.442), não havendo que se falar em notificação pessoal dos Recorrentes. Não havendo interposição de qualquer recurso, correta foi a certificação de trânsito em julgado. O único meio de insurgência passa a ser, portanto, a Revisão, nos moldes próprios. Assim, rejeito liminarmente os Embargos de Declaração opostos, porque incabíveis, tendo em vista que já transitou em julgado a decisão embargada. Por esta razão, devem os autos ser devolvidos ao Conselho Seccional de São Paulo para os fins de mister. Diante desse quadro, é que submeto o presente despacho ao eminente Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara. Brasília, 18 de agosto de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator para determinar a devolução dos presentes autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 1492/1494. Brasília, 18 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004305-0/SCA-STU. Recte: S.B.H. (Advs: Sandoval Benedito Hessel OAB/SP 113723). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.M.G., B.G.F. e A.S.P. (Advs: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior OAB/SP 65128, Luiz Pinheiro de Camargo Neto OAB/SP 282648, Melissa Constantino de Souza OAB/SP 179671 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto por S.B.H., em face do v. acórdão de fls. 114/115 e 124, pelo qual a Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140

do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004407-2/SCA-STU. Rectes: C.L., C.P.G., F.G.S.R., L.A.R.A., M.C.B., R.A.A. e R.N.R.F. (Advs: Cláudia de Lucca OAB/SP 266821, Cláudia Pena Gomes OAB/SP 122230, Felipe Godinho da Silva Ragusa OAB/SP 214723, Laís Amaral Rezende de Andrade OAB/SP 63703, Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288013, Reinaldo Amaral de Andrade OAB/SP 95263 e Rodolfo Novelli Ratto Filho OAB/MS 16221-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.A.C.S. (Adv: Glauco Drumond OAB/SP 161228). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelos advogados C.L., C.P.G., F.G.S.R., L.A.R.A., M.C.B., R.A.A. e R.N.R.F., em face do v. acórdão de fls. 350/357, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação proferida pelo TED, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.005150-0/SCA-STU. Recte: M.A.B. (Adv: Marcos Antônio Bohrer OAB/PR 27322 e OAB/SC 14410-A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, M.F.F. e S.M.C. (Adv: Renata Farah Pereira de Castro OAB/PR 39676). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado M.A.B., em face do v. acórdão de fls. 132/134, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, face à sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.007714-9/SCA-STU. Rectes: M.C.C. e M.C.S.M. (Advs: Mário César Crema OAB/MT 3873/O e Márlon César Silva Moraes OAB/MT 5629/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelos advogados M.C.C. e

M.C.S.M., em face do v. acórdão de fls. 399/404, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.007870-0/SCA-STU. Recte: C.S.S. (Adv: Cléber Soares dos Santos OAB/MG 43422). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, D.M.G.S., L.N.L.M. e R.L.N.L. (Adv: Dione Ferreira Santos OAB/MG 62567). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado C.S.S., em face do v. acórdão de fls. 130/136, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, eis que constatada a sua intempestividade, porquanto interposto após o transcurso do prazo processual previsto no art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral. Determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos autos à Seccional de origem, para a execução do julgado. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2013.014143-5/SCA-STU. Recte: L.F.P. (Adv: Luis Fernando Paiotti OAB/SP 147220). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 097/2014/SCA-STU.** Recurso perante o Conselho Federal. Não conhecimento. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício Luciano Demaria, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014559-1/SCASTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e N.J.O.N. (Advs: Joél E. Domingues OAB/SP 80702 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 098/2014/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal

manifestamente intempestivo recebido pela seccional como pedido de revisão. Aplicação indevida do princípio da fungibilidade por ofensa ao parágrafo 5º do artigo 73 do EAOAB. Ausência dos requisitos para o pedido de revisão. Conhecimento do recurso interposto pela seccional para cassar a decisão que deu provimento ao pedido de revisão, por afronta ao EAOAB e jurisprudência do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2014.002037-1/SCA-STU. Recte: S.G.F. (Advs: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e V.P.C. (Advs: Alexandre Sandim Siqueira OAB/RJ 171821, Lázaro Leonardo Rangel dos Santos OAB/RJ 172564 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). **EMENTA N. 099/2014/SCA-STU.** Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial afastada. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade. IRecurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, deu parcial provimento à decisão da 4ª Turma do TED do Conselho Seccional da OAB-RJ, que por unanimidade de votos, condenou o advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 06 (seis) meses, por infração prevista no art. 34, XX, XXI e XXV, com supedâneo do art. 37, I, § 2º, ambos do EAOAB. II-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.003104-9/SCA-STU. Recte: A.A.R.V. (Adv: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso OAB/MG 16750). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 100/2014/SCA-STU.** Ofensa ao Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica do acórdão faz com que a matéria não seja devolvida, impedindo-se sua discussão. Mérito que não pode ser enfrentado. Não conhecimento em razão de impossibilidade de apreciação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/SCASTU-ED. Embte: J.C.A. (Advs: Daniele Resende OAB/DF 37554 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 117/119. Recte: J.C.A. (Advs: Daniele Resende OAB/DF 37554, Saulo Mendes OAB/DF 34253 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edison Alberto Penno. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 101/2014/SCA-STU.** Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição no julgado. Condenação absolutamente compatível com os fatos apurados. Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003449-2/SCA-STU. Recte: J.C.S. (Adv: José Cláudio de Souza OAB/RS 7160). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). **EMENTA N. 102/2014/SCA-STU**. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de Pressupostos Recursais. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, do Conselho Seccional da OAB-RS, condenou o representado à penalidade de exclusão do quadro de advogados, com supedâneo no art. 38, I, do EAOAB, ocorridas três suspensões consecutivas por infrações previstas no art. 34, XX e XXI, do EAOAB. II Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.005000-9/SCA-STU. Recte: E.S.F. (Def. Dat: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 103/2014/SCASTU**. Inadimplência perante a Seccional. Dever inafastável do advogado de manter suas obrigações financeiras em dia com sua seccional. Decisão unânime do Conselho Seccional. Incidência do art. 75 do EAOB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005009-0/SCA-STU. Recte: L.M.A. (Def. Dat: Márcia Justino do Nascimento OAB/PE 26350). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). **EMENTA N. 104/2014/SCASTU**. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra seccional. Não conhecimento. 1. De acordo com o art. 75 do EAOB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. André Luis Guimarães Godinho, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.008003-6/SCA-STU. Recte: N.A.O. (Adv: Natanael Antonio de Oliveira OAB/DF 9800). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessada: M.L.B. (Advs: Carlos Pinto da Silva OAB/DF 2942, Maria Luciana Pena Ramalho OAB/DF 22773 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 105/2014/SCA-STU**. Advogado que arremata bens dados em garantia de execução, através

de interposta pessoa. Fatos devidamente provados. Falta ética configurada. Decisão unânime do Conselho Seccional. Incidência do art. 75 do EAOB. Recurso não conhecido. Decisão de condenação mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

DESPACHOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2013.015585-4/SCA-TTU-ED. Embte: M.G.S. (Adv: Marcelo Gasparino da Silva OAB/SC 10188). Embdo: Despacho de fls. 268 do Presidente da TTU/SCA. Recte: M.G.S. (Adv: Marcelo Gasparino da Silva OAB/SC 10188). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: R.F. (Adv: Rycharde Farah OAB/SC 10032). Relator: Conselheiro Federal Eduardo Serrano da Rocha (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 272/277 e fls. 282/287 como recurso em face do despacho de fls. 265/268. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 18 de agosto de 2014. Guilherme Octávio Batochio, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.001765-2/SCA-TTU. Recte: R.F. (Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.B.S. (Advs: Maria Bonadio OAB/SP 171415 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por R.F., em face do v. acórdão de fls. 323 e 338, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela ora recorrida, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.003919-0/SCA-TTU. Recte: V.B.A. (Adv: Viviane Barbosa de Andrade OAB/MG 91789). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maria dos Reis Ferreira de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada V.B.A., em face do v. acórdão de fls. 126/129, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto,

indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004969-9/SCA-TTU. Recte: A.A.R. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). DESPACHO: "A advogada A.A.R., (...), interpõe recurso contra sanção disciplinar a ela imposta pela Seccional Pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil em face ao seu inadimplemento da anuidade referente ao exercício de 2004. A constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, que estabelecem a referida punição, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 647.885, cujo julgamento ainda não se iniciou. Embora não haja deliberação expressa de suspensão dos feitos envolvendo a questão, como facultado ao relator daquele recurso extraordinário, entendo de bom tom suspender o andamento deste feito até que a solução constitucional da questão seja pronunciada pela Corte Suprema. Assim, aguarde-se a deliberação do STF. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 19 de agosto de 2014. Evandro Pertence, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.005010-6/SCA-TTU. Recte: M.A.L.A. (Adv: Maria Aparecida Lima Alencar OAB/PE 7235). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.A.L.A., em face do v. acórdão de fls. 82/87, pelo qual a Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, por unanimidade, não conheceu do recurso ali interposto pela ora recorrente em face de sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal, face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Assim, com o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.006661-7/SCA-TTU. Rectes: L.M.V.R. e N.L.M.J. (Adv: Silvio Germano Brito da Silva OAB/RJ 93133). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelos advogados L.M.V.R. e N.L.M.J., em face do v. acórdão de fls. 244/248, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, eis que constatada a sua intempestividade, porquanto interposto após o transcurso do prazo processual previsto no art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral. Determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos autos à Seccional de

origem, para a execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.006980-9/SCA-TTU. Rectes: C.A.F. e E.B.C. (Advs: Carlos A. Freitas OAB/MG 43992 e Edna Barreira Costa OAB/DF 7916). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelos advogados E.B.C. e C.A.F., em face do v. acórdão de fls. 240/253, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.007303-0/SCA-TTU. Recte: Maria Feltes Petry. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.C.B. (Adv: Juliano Conrado Bizatto OAB/SC 25706). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Maria Feltes Petry, em face do v. acórdão de fls. 66/69, pelo qual a Primeira Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de agosto de 2014. Guilherme Octávio Batochio, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.007305-4/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Advs: Volnei Martins Bez Junior OAB/SC 16222, Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e U.D.J. (Adv: Udo Drews Junior OAB/SC 29797). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado V.M.B.J., em face do v. acórdão de fls. 861/866, pelo qual a Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo

legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.007923-9/SCA-TTU. Recte: C.C.P. (Adv: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). DESPACHO: "A advogada C.C.P. interpõe recurso contra o v. acórdão unânime de fls. 136/143, do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que deu provimento a recurso da ora recorrente para cassar decisão do Tribunal de Ética e Disciplina e determinar novo julgamento, face a ausência de tipificação da conduta sancionável. (...). Assim, como o caput do art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB faculta ao Relator, diante da ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferir despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de agosto de 2014. Evandro Pertence, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por ausente a sucumbência. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para novo julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 73)

RECURSO N. 49.0000.2012.009445-5/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Advs: Marcus A. L. da Silva OAB/SC 4688, Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). **EMENTA N. 086/2014/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Captação de causas. Utilização de terceiros. Infração disciplinar. Falsificação de documentos e/ou falsidade ideológica. Conduta incompatível. Ausência de provas. Parcial provimento. Taxa de preparo. Devolução. 1) O conjunto probatório dos autos permite concluir que o recorrente utilizou-se de terceiro não inscrito nos quadros da OAB para angariar causas e ajuizar ações na justiça federal, tendo por finalidade o deferimento de benefícios previdenciários, o que constitui a infração disciplinar de captação ou angariação de causas com intervenção de terceiros, tipificada no art. 34, IV, do EAOAB. 2) Por sua vez, a ausência de provas robustas quanto à autoria das falsificações de comprovantes de residência ou sua utilização para fins de instrução das referidas ações e fixação de competência do juízo, pelo recorrente, impõe sua absolvição quanto à infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, do EAOAB, de acordo com o postulado in dubio pro reo. 3) Afastada, pois, essa tipificação, a multa anteriormente cominada perde sua fundamentação, devendo ser excluída da condenação e, conseqüentemente, restituídos os valores ao recorrente, comprovadamente já recolhidos. 4) Por fim, a cobrança de taxa de preparo de recurso é prática recriminada e rechaçada por este Conselho Federal, por ferir o princípio da legalidade, vez que não encontra respaldo em nossas normas de regência, de modo que devem ser restituídos imediatamente ao recorrente os respectivos valores. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial

provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002066-2/SCA-TTU. Recte: J.A.D.P.J. (Advs: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308, Rosângela Ferreira Euzebio OAB/SP 213797 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 209 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Magno Lira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 087/2014/SCA-TTU.** Recurso contra decisão terminativa que negou seguimento ao recurso endereçado a este Conselho Federal por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do EAOAB. A medida processual intentada procurou demonstrar contrariedade da decisão recorrida com o posicionamento deste Conselho Federal e de outras Seccionais. Enquadramento da hipótese nos termos do artigo 75 do EAOAB. Seguimento do recurso que se impõe, provendo-se o recurso interposto para este fim. Processo que tramitou contra advogado que não cometeu o ato capitulado como infracional. Ilegitimidade do representado. Nulidade que declara. Nulificação de processo que atrai a incidência da prescrição, que ora é declarada. Atuação do advogado que se enquadra na hipótese do artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o que recomenda a abertura de processo ético-disciplinar. 1) O recurso intentado pelo representado procurou demonstrar contrariedade da decisão recorrida ao posicionamento jurisprudencial adotado por este Conselho Federal e por outras Seccionais, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 75 do EAOAB, razão pela qual deve seguir 2) O presente processo ético-disciplinar tramitou contra advogado que não cometeu o ato considerado como faltoso, devendo, portanto, ser nulificado desde a sua origem; 3) Ilegitimidade que se declara, porquanto a pena não pode ser imputada a pessoa que não praticou o ato, conforme disciplina o inciso XLV, do artigo 5º, da CF/88; 4) Prosseguindo o julgamento, em razão da nulidade decretada, restou inexistente o processo desde o seu nascedouro, e, uma vez verificado o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constatação oficial do fato e o dia atual, afigura-se prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, caput, § 2º, incisos I e II, do Estatuto, o que ora se declara; 5) O recorrente atuou de forma temerária, escondendo a realidade dos fatos até essa instância recursal, logo deve ser aberto processo ético-disciplinar contra referido advogado visando a apuração da conduta adotada, nos termos do artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB; 6) Recurso conhecido e provido para determinar o seguimento do recurso interposto. Em prosseguimento ao julgamento, declarada, de ofício, a nulidade dos atos processuais desde o oferecimento da representação, e, ato contínuo, também atuando de ofício, declarada a prescrição da pretensão punitiva deflagrada no processo, com recomendação de abertura de processo ético-disciplinar contra o recorrente para apuração de sua conduta processual no presente processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.005027-8/SCA-TTU. Recte: J.L.A. (Advs: José Roberto Martins OAB/PR 43901 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 088/2014/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Captação de clientela. Infração disciplinar devidamente caracterizada. Facilitação do exercício da advocacia por pessoa não inscrita nos quadros da OAB. Inexistência. Recurso parcialmente provido. 1) A participação de terceiro não advogado, que presta serviços de natureza não privativa de advocacia perante o INSS para advogado, não caracteriza, por si, a infração disciplinar prevista no art. 34, I, do EAOAB. 2) Por outro lado, resta configurada, pela farta documentação trazida aos autos, a figura típica do art. 34, III, do EAOAB, por valer-se o recorrente de agenciador de causas, mediante participação nos honorários. 3) A eventual absolvição de outro advogado que prestava os mesmos serviços profissionais que o recorrente, em momento anterior, por erro de valoração da prova dos autos pela Seccional, não vincula este Conselho Federal, sob o fundamento de isonomia, uma vez que o cometimento de um erro por

um órgão julgador não justifica sua extensão ao outro recorrente, que se encontra na mesma situação jurídica, ressalvada a reabertura de processo ou punição ao outro advogado, face ao princípio non reformatio in pejus. 4) Recurso parcialmente provido apenas para excluir da condenação a infração disciplinar do art. 34, I, do EAOAB, mantida a condenação, em seus termos, à suspensão por 60 (sessenta) dias, face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto divergente do Representante da OAB/Pernambuco, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/SCA-TTU-ED. Embte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Embdo: Acórdão de fls. 1.090/1.103. Recte: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911, José Antonio Lomonaco OAB/SP 121445 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Procuradoria da República de São Paulo/SP, Pedro Antonio da Costa, Luciano Francisco Chavier e F.P.D.C.-PROCON/SP. Repte. Legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). **EMENTA N. 089/2014/SCATTU.** Embargos de Declaração. Omissão. Deferimento Parcial. I - Ressabe-se que o artigo 39 do Estatuto autoriza a aplicação de pena de multa cumulativamente à censura em hipótese de circunstâncias agravantes. No caso in tella, razão assiste ao embargante no tocante aplicação de pena cumulativa de multa, a minguada de comprovada conduta agravante. Destarte, forçosa a exclusão da pena de multa estabelecida no acórdão embargado, remanescendo a pena de censura. II - Outrossim, quanto a pretensão recursal de conversão de pena de censura em advertência, que é autorizada em caso de circunstâncias atenuantes, deve-se analisar associado ao art. 40, inciso II, do EAOAB, que define circunstâncias atenuantes. Não é o caso. III – O embargante alega ainda omissão no concernente a arguição de nulidade do processo por afronta as regras do art. 73, caput, do EAOAB e do art. 52, § 5º, do C.E. No que toca a indigitada omissão, em análise acurada dos autos, não se identifica violação ao devido processo legal previsto no EAOAB ou no C.E, normas recentes do procedimento disciplinar. IV - Além disso, há pretensão de unificação de procedimento e a extinção autônoma de processo supostamente instaurada individualmente é inoportuna e intempestiva. Nego-o por inoportuno e também por ausência de fundamento que o justifique, mormente nessa fase avançada recursal e nesse processo disciplinar que reúne sem-número de fatos sob análise. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília-DF, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.011319-0/SCA-TTU. Recte: L.R.N. (Adv: José de Araújo Novaes Neto OAB/SP 70772). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.L.G. (Adv: Maurício Loddi Gonçalves OAB/SP 174817). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 090/2014/SCA-TTU.** Recurso - Documentos juntados em desfavor do representado em sede de contrarrazões de recurso sem que a ele se tenha oportunizado produzir a contraprova na instância ordinária - Prova ilegítima - Inadmissibilidade – Demais elementos de convicção que não autorizam a condenação - Decisão recorrida, ademais, fundada em erro material - Absolvição que se impõe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014138-9/SCA-TTU. Recte: S.A.M. (Adv: Solange Aparecida Moreira OAB/SP 117585). Recdos: Despacho de fls. 177 do Presidente da TTU/SCA, Conselho

Seccional da OAB/São Paulo e M.M. (Adv. Assist: Sílvio Aureliano OAB/SP 278237). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). **EMENTA N. 091/2014/SCA-TTU**. Recurso voluntário ao órgão julgador. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática do presidente da turma que indefere liminarmente o recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. Reiteração dos argumentos do recurso liminarmente indeferido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. 1) O art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, estabelece que cabe recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Presidente do órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando seu indeferimento liminar, constatada a intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, devendo a parte recorrente atacar expressamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não sendo suficientes à reforma da decisão a mera reiteração das teses constantes do recurso liminarmente indeferido. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.014496-0/SCA-TTU-ED. Embte: J.C.B. (Adv: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471). Embdo: Acórdão de fls. 555/560. Recte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C.S. (Advs: Paulo Roberto Jensen OAB/PR 15676 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). **EMENTA N. 092/2014/SCA-TTU**. Embargos de Declaração. Pretensão de reexame de matérias já discutidas. Não conhecimento dos aclaratórios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração opostos. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.002818-0/SCA-TTU. Recte: M.C.C.A. (Advs: Alessandro Henrique S. Castelo Branco OAB/MG 76715, Maria da Conceição Carreira Alvim OAB/MG 42579, Thais Chicarelli Caldeira Brant OAB/MG 125138 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, G.P.B. e C.A.R. (Advs: Gustavo Pinto Biscaro OAB/MG 106276, Patrícia Bregalda Lima OAB/MG 65099 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). **EMENTA N. 093/2014/SCA-TTU**. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I - Recurso interposto contra acórdão que, por unanimidade de votos da instância Seccional, decidiu conferir improcedência à representação isciplinar por inoccorrência de infração encartada no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do onselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/SCA-TTU. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.R.G.O. (Advs: Marcelo de Oliveira OAB/PR 18747 e Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12416). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 094/2014/SCA-TTU**. Processo ético-disciplinar contra advogado. Demonstrada plenamente a elementar dos tipos: locupletamento ilícito e ausência de prestação de contas (art. 34, incs. XX e XXI, do EAOAB).

Infrações configuradas. Advogado penalizado com suspensão do exercício profissional. Decisão com trânsito em julgado. Maus antecedentes demonstrados. Dosimetria da pena acima do prazo mínimo estabelecido (art. 37, § 1º, do EAOAB), devidamente fundamentada. Ausência de bons antecedentes do representado. Inexistência da alegada nulidade da pena imposta. Inobstante isso, a pena de suspensão é adequada em 06 (seis) meses. E a de multa em 03 (três) anuidades. Prorrogação da sanção de suspensão além de cimentar-se em lei (art. 37, § 2º, do EAOAB) não possui caráter perpétuo, tendo em vista que os efeitos da condenação cessam assim que o advogado representado prestar contas ao cliente. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

TERCEIRA CÂMARA

DESPACHOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 75/76)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.011718-5/TCA. Repte: Maria Avelina Imbiriba Hesketh. (Adv: Jorge Mauro Oliveira de Medeiros OAB/PA 7710). Repdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de Representação com pedido de Liminar formulado pela advogada Maria Avelina Imbiriba Hesketh, candidata à presidência nas eleições de 2012 na OAB/Pará pela chapa Pela Honra, Pela Ordem. A representante alega a ocorrência de ato ilegal e abusivo pela Comissão Eleitoral Seccional, fundamentando suas alegações no descumprimento de procedimento eleitoral versado no art. 133, §2º, II do Regulamento Geral c/c art. 12, VII, do Provimento 146/2011 do CFOAB. (...). Ex positis, entendo prejudicada a presente representação, e reitero a determinação de arquivamento do mesmo. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 148/149, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, arquite-se os autos. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2012.011768-0/TCA. Rectes: Maria Avelina Imbiriba Hesketh e Osvaldo Jesus Serrão de Aquino. (Adv: Sérgio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de solicitação de documentos, em que a chapa Pela Honra e pela Ordem, representada por Maria Avelina Imbiriba Hesketh e Osvaldo Jesus Serrão de Aquino, candidatos, respectivamente, à presidência e vice-presidência da OAB/Pará solicitaram junto à Comissão Eleitoral da seccional do Pará o fornecimento, através de instrumentos digitais, do cadastro de todos os advogados, por nome, endereço, email, telefone e número de inscrição. Em reunião realizada no dia 03/10/2012 a Comissão Eleitoral indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido dos requerentes. A decisão fundamentou-se no caput do art. 11 do provimento n 146/2011 do CFOAB, haja vista não ter havido o registro formal da chapa encabeçada pelos autores na OAB/Pará. (...). Ex positis, entendo prejudicado o presente recurso e determino o seu

arquivamento. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 33, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.011827-9/TCA. Repte: Chapa OAB de Todos. Repte Legal: Celso Barros Coelho Neto. (Adv: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de uma Representação, de autoria da Chapa OAB DE TODOS, que concorreu às eleições da OAB/Piauí, em face do Conselho Seccional. O pedido feito foi para que houvesse intervenção do Conselho Federal nas eleições desta Seccional que ocorreram em novembro de 2012. A representante alega a ocorrência de inúmeras irregularidades, com graves violações ao Estatuto da Advocacia, cometidas pela gestão da representada no processo eleitoral de 2012, as quais ensejariam a intervenção na Seccional do Piauí. (...). Ex positis, entendo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 101/102 proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2012.012500-5/TCA. Reptes: Sérgio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044, Maria Avelina Imbiriba Hesketh OAB/PA 1108 e Osvaldo Jesus Serrão de Aquino OAB/PA 1705. Reqdo: CHAPA 1 - OAB por Você. Repte Legal: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de Medida Cautelar, na qual os Requerentes pleiteiam a concessão de medida liminar a fim de obter a suspensão da posse da diretoria eleita no pleito eleitoral da OAB/PA para o período de 2013/2015. Alegam os requerentes, em sua petição, a existência de inúmeras irregularidades cometidas antes, durante e depois do processo eleitoral pela CHAPA 1 – OAB POR VOCÊ. (...). Ex positis, entendo prejudicada a presente medida cautelar e determino o seu arquivamento. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 59, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.012545-1/TCA. Repte: Chapa 2 - Pela Honra e pela Ordem. Repte Legal: Maria Avelina Imbiriba Hesketh. (Adv: Jorge Mauro Oliveira de Medeiros OAB/PA 7710 e Kleverson Gomes Rocha OAB/PA 6800). Repdo: Chapa 01 – OAB por Você. Repte Legal: Jarbas Vasconcelos do Carmo. (Adv: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e OAB/BA 28485, e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de Representação para apuração de prática de condutas vedadas pelo Regulamento Geral e Provimento nº 146/2011 do CFOAB, com expresse pedido de liminar, formulado pela Chapa 2 - PELA HONRA E PELA ORDEM, objetivando sustar a eficácia da proclamação do resultado das eleições na OAB/PA realizadas em 21/11/2012. A representante alegou a ocorrência de ato ilegal e abusivo pela Comissão Eleitoral Seccional, fundamentando suas alegações no descumprimento de procedimento eleitoral versado no art. 133, §2º, II do Regulamento Geral c/c art. 12, VII, do Provimento 146/2011 do CFOAB. Qual seja: a permissão ilegal do exercício de voto por advogado que regularizou situação financeira no

período de defeso eleitoral. (...). Ex positis, entendo pelo arquivamento do pré sente feito, pois não mais prosperam as pretensões dos representantes em virtude do decurso do tempo. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 117/118, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.000977-9/TCA. Recte: Sérgio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de solicitação formulada por Sérgio Alberto Frazão do Couto, pleiteando o fornecimento da listagem com o nome de todos os advogados inadimplentes com a anuidade na OAB/Pará. O fim ao qual se destinava tal pedido, segundo o recorrente, seria a preservação da licitude e igualdade na conquista dos votos das eleições ocorridas em 21/11/2012. O pleito foi indeferido pela Comissão Eleitoral da OAB seção Pará, sob o argumento de que tal pedido iria contra o disposto no art. 5º, X da Constituição Federal, no art. 187 do Código Civil e no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor. (...). Ex positis, entendo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 35/36 proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.000981-9/TCA. Recte: Sérgio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará e Jarbas Vasconcelos do Carmo. (Adv: João Batista Vieira dos Anjos OAB/PA 7770 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de Representação eleitoral para instauração de investigação sobre abuso de poder político, econômico e de propaganda eleitoral contra o Sr. JARBAS DO CARMO, ANTONIO ALBERTO CAMPOS, KELLY GARCIA e JORGE BORBA, integrantes da Chapa OAB Por Você, que concorreram às eleições na OAB Seção Pará no dia 21/11/2012 para o exercício em 2013/2015. O recorrente alega que os candidatos supramencionados publicaram anúncio eleitoral em um jornal de grande circulação no Pará, em que aparecem o logotipo e as convocações da Chapa OAB POR VOCÊ, integrada pelos mesmos. Isto infringiria frontalmente os artigos 12, 13 e 14 do Provimento nº 146/2011 do CFOAB. (...). Ex positis, entendo prejudicada a presente representação e determino o seu arquivamento. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 30/31, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2013.000983-5/TCA. Rectes: Maria Avelina Imbiriba Hesketh e Osvaldo Jesus Serrão de Aquino. (Adv: Sérgio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: "Trata o presente processo de solicitação de documentos, em que a chapa Pela Honra e pela Ordem, representada por Maria Avelina Imbiriba Hesketh e Osvaldo Jesus Serrão de Aquino, candidatos, respectivamente, à presidência e vice-presidência da OAB/Pará solicitaram junto à Comissão Eleitoral da seccional do Pará o fornecimento, através de instrumentos digitais, do cadastro de todos os advogados, por nome, endereço, email, telefone e número de inscrição. Em

reunião realizada no dia 03/10/2012 a Comissão Eleitoral indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido dos requerentes. A decisão fundamentou-se no caput do art. 11 do provimento n 146/2011 do CFOAB, haja vista não ter havido o registro formal da chapa encabeçada pelos autores na OAB/Pará. (...). Ex positis, entendo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento. Submetendo, portanto, a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara para melhor entendimento, conforme art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 35/36, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Pará. Brasília, 15 de julho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

DESPACHOS

(DOU, S.1, 05.09.2014, p. 198)

Recurso n. 49.0000.2013.007332-2/TCA. Recte: Gabriela Oliveira Mendonça OAB/SP 175225-E. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Luis Wagner (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela Bacharela Gabriela Oliveira Mendonça perante a Primeira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo contra decisão da Diretoria Financeira da Ordem dos Advogados de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança de anuidade de estágio do ano de 2011. O referido recurso, por unanimidade, reconheceu do recurso para, então, negar-lhe provimento, fl. 43. (...). Evidente que, diante dessa nova decisão, perde valor o recurso da Recorrente, posto que seus requerimentos já foram atendidos. Assim sendo, determino o envio dos autos à Seccional de origem para cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara Recursal da Seccional de São Paulo. José Luis Wagner, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 100/101, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Publique-se. Brasília, 02 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 02.09.2014, p. 74)

RECURSO N. 49.0000.2013.015570-8/TCA. Recte: Fulan e Gonçalves Advogados Associados. Repte Legal: Ézio Pedro Furlan OAB/SP 60393 e Outros. (Adv: Larissa Corrêa Torres OAB/ES 17290). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N.037/2014/TCA.** Recurso. Registro de sociedade. Regularidade. Registro deferido. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/ES. Brasília, 3 de junho de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0020/2005/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003161-4/TCA). Assunto: Prestação de Contas da OAB/Minas Gerais. Exercício 2003. Interessado: Conselho

Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2013/2015: Presidente: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Vice-Presidente: Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Secretária-Geral: Helena Edwirges Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário-Geral Adjunto: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472. Gestão 2003: Marcelo Leonardo OAB/MG 25328; José Mauro Catta Preta Leal OAB/MG 27603; Hermes Vilchez Guerrero OAB/MG 49378; Walter Candido dos Santos OAB/MG 29919 e Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 038/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 44/78, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2003, do Conselho Seccional da OAB/MG. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2003. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0040/2006/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003162-2/TCA).

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2013/2015: Presidente: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Vice-Presidente: Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Secretária- Geral: Helena Edwirges Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário- Geral Adjunto: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472. Gestão 2005: Raimundo Cândido Junior OAB/MG 21209; Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969; Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; João Henrique Café de Souza Novais OAB/MG 42288 e Ronaldo Garcia Dias OAB/MG 35797). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 039/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2005, do Conselho Seccional da OAB/MG. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2005. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2007.32.06745-01/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003163-0/TCA).

Assunto: Prestação de Contas da OAB/Minas Gerais. Exercício 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2013/2015: Presidente: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Vice-Presidente: Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Secretária-Geral: Helena Edwirges Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário-Geral Adjunto: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472. Gestão 2006: Raimundo Cândido Júnior OAB/MG 21209; Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969; Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; João Henrique Café de Souza Novais OAB/MG 42288 e Ronaldo Garcia Dias OAB/MG 35797). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 040/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2006, do Conselho Seccional da OAB/MG. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste,

aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2006. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2008.32.04605-01/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003164-9/TCA). Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Exercício 2007. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. (Gestão 2013/2015: Presidente: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Vice-Presidente: Eliseu Marques de Oliveira OAB/MG 30327; Secretária Geral: Helena Edwirges Santos Delamonica OAB/MG 47001; Secretário- Geral Adjunto: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Fabrício de Matos Gonçalves OAB/MG 59472. Gestão 2007: Raimundo Cândido Junior OAB/MG 21209; Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Ronaldo Garcia Dias OAB/MG 35797; Ronaldo Bretas de Carvalho Dias OAB/MG 29171; Luiz Fernando Valladão Nogueira OAB/MG 47254). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 041/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2007, do Conselho Seccional da OAB/MG. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, relativa ao exercício 2007. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2009.32.01445-05/TCA. (SGD: 49.0000.2013.003865-5/TCA). Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício 2007. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2013/2015: Presidente: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576; Vice-Presidente: Adriana Rocha de Holanda Coutinho OAB/PE 13766; Secretário-Geral: Silvio Pessoa de Carvalho Júnior OAB/PE 19264; Secretário-Geral Adjunto: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788 e Diretor-Tesoureiro: Bruno de Albuquerque Baptista OAB/PE 19805. Gestão 2007: Jayme Jemil Asfora Filho OAB/PE 13455; Carlos Eduardo Gomes Pugliesi OAB/PE 14373; Paulo César Andrade Siqueira OAB/PE 9256; Fernanda Caldas Menezes OAB/PE 10140; Carine Alexandre Delgado). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 042/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2007, do Conselho Seccional da OAB/PE. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, relativa ao exercício 2007. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2011.32.00695-05/TCA. (SGD: 49.0000.2012.005745-4/TCA). Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2013/2015: Presidente: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576; Vice-Presidente: Adriana Rocha de Holanda Coutinho OAB/PE 13766; Secretário-Geral: Silvio Pessoa de Carvalho Júnior OAB/PE 19264; Secretário-Geral Adjunto: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788 e Diretor-Tesoureiro: Bruno de Albuquerque Baptista OAB/PE 19805. Gestão 2006: Júlio Alcino de Oliveira Neto OAB/PE 11673; Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho OAB/PE 14178; Taciano Domingues da Silva OAB/PE 9796; Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues OAB/PE 7676; José Edmundo Barros de Lacerda OAB/PE 7763 e Francisco Eduardo

Gonçalves Sertório Canto). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). **EMENTA N. 043/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2006, do Conselho Seccional da OAB/PE. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, relativa ao exercício 2006. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.000181-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2013/2015: Presidente: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555; Vice-Presidente: Severino de Sousa Oliveira OAB/DF 6433; Secretária-Geral: Daniela Rodrigues Teixeira OAB/DF 13121; Secretário-Geral Adjunto: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto OAB/DF 13802; Diretor Tesoureiro: Antonio Alves Filho OAB/DF 4972. Gestão 2010: Francisco Queiroz Caputo Neto OAB/DF 11707; Emens Pereira de Souza OAB/DF 6371; Lincoln de Oliveira OAB/DF 7626; Luís Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14848 e Raul Freitas Pires de Saboia OAB/DF 7136). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 044/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 e 121/2007, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se a prestação de contas referente ao exercício de 2010, do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, relativa ao exercício 2010. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.007009-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2013/2015: Presidente: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555; Vice-Presidente: Severino de Sousa Oliveira OAB/DF 6433; Secretária-Geral: Daniela Rodrigues Teixeira OAB/DF 13802; Diretor Tesoureiro: Antonio Alves Filho OAB/DF 4972. Gestão 2011: Francisco Queiroz Caputo Neto OAB/DF 11707; Emens Pereira de Souza OAB/DF 6371; Lincoln de Oliveira OAB/DF 7626; Luís Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14848 e Raul Freitas Pires de Saboia OAB/DF 7136). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 045/2014/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 e 121/2007, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2011, do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, relativa ao exercício 2011. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000568-8/TCA. Recte: Chapa OAB Atuante. Repte Legal: Luiz Fernando Valladão Nogueira. (Adv: Milton Fernando da Costa Val OAB/MG 41666). Recdo: Chapa Advogado Valorizado. Repte Legal: Luiz Cláudio da Silva Chaves. (Adv: Wederson Advincula Siqueira OAB/MG 102533). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari

(ES). **EMENTA N. 046/2014/TCA.** RECURSO. ELEIÇÕES. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conjunto de provas não suficientes para demonstrar qualquer violação das normas eleitorais do Conselho Federal da OAB, constituindo-se, tão somente, de críticas às manifestações do candidato, o que se tem como aceitável em um processo eleitoral democrático. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto divergente, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2013.011938-1/TCA. Recte: Chapa 2 - União. Repte Legal: Robson Cavalieri OAB/SP 146941. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo - Subseção Mairinque. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Chapa OAB em Contínuo Progresso. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). **EMENTA N. 047/2014/TCA.** RECURSO. EMPATE NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESEMPATE. CRITÉRIO A SER ADOTADO. I- Em caso de empate, no resultado eleitoral, será proclamado eleito o candidato mais idoso conforme norma do Código Eleitoral, aplicado subsidiariamente à espécie, vez que inexistente qualquer preceito normativo para a hipótese, no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no seu Regulamento Geral, e nos seus Provimentos e Resoluções. II- Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.002035-5/TCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Vitoria da Silva Fonseca OAB/RJ 787. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). **EMENTA N. 048/2014/TCA.** Decisão unânime do Conselho Seccional. Inscrita inabilitada para o exercício da profissão ocasionado por doenças graves (cardiopatia grave, diabetes). Preenchimento dos requisitos do Provimento nº 111/2006. Concessão da anistia dos débitos de anuidades atrasadas. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 05.09.2014, p. 198)

RECURSO N. 49.0000.2014.002130-2/TCA. Recte: Chapa 11 - Advocacia Independente. Repte Legal: João Teodoro Roveda OAB/RS 15322. (Adv: Teodoro Stedile Ribeiro OAB/RS 17347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Chapa - 10 União e Realização. Repte Legal: Otto Junior Barrero OAB/RS 49094. (Adv: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira OAB/RS 27026). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **EMENTA N. 049/2014/TCA.** Recurso. Pedido de declaração de anulação de eleição. Cassação

de registro de chapa. Inadimplemento de dois candidatos caracterizado em momento posterior à inscrição da chapa. Irrelevância, para fins da verificação da regularidade da situação de adimplência por parte dos candidatos. Recurso que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RS. Brasília, 20 de maio de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHO

(DOU, S.1, 07.08.2014, p. 216)

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.004063-0. Origem: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Reclamante: Leoni Diva Orlikoski dos Santos. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT)...
DESPACHO: "Trata-se de expediente (fl. 02/03) da Senhora Leoni Diva Orlikoski dos Santos no qual relata, suposta, demora no andamento de Representação iniciada junto a Subseção de Joinville do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (...) Verificou-se que o Requerimento não está acompanhado da cópia do comprovante de endereço da Requerente, conforme exige o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria - Geral da OAB - RICGD. Em 21/05/2014, determinou-se sua notificação para que viabilizasse a regularização da denúncia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento (fl. 18). Tentamos notificá-la no endereço indicado na inicial e no envelope de correspondência, porém, devido a falta de êxito, tivemos que optar pela publicação na imprensa oficial, conforme certidão na fl. 24. A divulgação ocorreu em 07/08/2014 e o prazo para emenda do Processo transcorreu in albis. Nesse diapasão, expirado o prazo, determino o arquivamento da reclamação, nos termos dos incisos II e III do art. 10 c/c inciso IV do art. 3º do RICGD. Notifique - se o Requerente da decisão proferida, nos termos do §4º do art. 8º do RICGD."

Brasília, 9 de setembro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Corregedor-Geral